



Número: **0009419-34.2018.8.15.2002**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **4ª Vara Criminal da Capital**

Última distribuição : **04/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Falsidade ideológica, Crimes Previstos no Estatuto do Torcedor, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MPPB - GAECO - 1º Grau (AUTOR)	
JOSE FREIRE DA COSTA (REU)	JOAO LUIZ SOBRAL DE MEDEIROS (ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO DO NASCIMENTO (REU)	SHEYNER YASBECK ASFORA (ADVOGADO)
FRANCISCO DE SALES PINTO NETO (REU)	ARTHUR ASFORA LACERDA (ADVOGADO) SHEYNER YASBECK ASFORA (ADVOGADO)
BRENO MORAIS ALMEIDA (REU)	DIOGO SERGIO MACIEL MAIA (ADVOGADO) LEONARDO DE FARIAS NOBREGA (ADVOGADO)
JOSE RENATO ALBUQUERQUE SOARES (REU)	FELIPE SOLANO DE LIMA MELO (ADVOGADO)
TARCISIO JOSE DE SOUZA (REU)	LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO)
ALEX FABIANO DOS SANTOS (REU)	ARTHUR ASFORA LACERDA (ADVOGADO) SHEYNER YASBECK ASFORA (ADVOGADO)
ALEXANDRE CAVALCANTI ANDRADE DE ARAÚJO (REU)	EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI (ADVOGADO) ALEXANDRE CAVALCANTI ANDRADE DE ARAÚJO (ADVOGADO)
Leonardo Menezes (TESTEMUNHA DO JUÍZO)	
Ademário Costa Cavalcanti (TESTEMUNHA DO JUÍZO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78917 268	14/09/2023 12:59	Sentença	Sentença



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Juízo do(a) 4ª Vara Criminal da Capital

, - de 1001/1002 ao fim, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



SENTENÇA

Nº do Processo: 0009419-34.2018.8.15.2002

Classe Processual: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assuntos: [Falsidade ideológica, Crimes Previstos no Estatuto do Torcedor, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa]

A U T O R : M P P B - G A E C O - 1 ° G R A U
REUS: JOSE FREIRE DA COSTA, GUILHERME CARVALHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DE SALES PINTO NETO, BRENO MORAIS ALMEIDA, JOSE RENATO ALBUQUERQUE SOARES, TARCISIO JOSE DE SOUZA, ALEX FABIANO DOS SANTOS, ALEXANDRE CAVALCANTI ANDRADE DE ARAÚJO

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 2º DA LEI 12.850/2013. Insuficiência de provas quanto aos requisitos legais para configuração do delito. Absolvição. **FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP.** Interceptação telefônica. Validade da prova. Autoria e materialidade demonstrada em relação a dois acusados. Condenação. **ESTATUTO DO TORCEDOR (LEI 10.671/2003, ARTIGOS 41-D, 41-C e 41-E).** Autoria e materialidade demonstrada em relação a dois dos réus denunciados. Procedência parcial da denúncia.

Restando comprovada a ocorrência dos crimes previstos no art. 299 do CPB e nos arts. 41-D e 41-E do Estatuto do Torcedor em relação a alguns denunciados, há que se julgar procedente, em parte, a pretensão do Estado, condenando-se os réus nas penas correspondentes aos delitos que lhe foram imputados.

"(...) A defesa teve condições de conhecer o conteúdo das interceptações telefônicas que deram lastro à condenação - e sobre ele se manifestar -, antes mesmo da apresentação das alegações finais, a afastar, por conseguinte, qualquer alegação



de nulidade por afronta ao princípio do contraditório. Vale dizer, embora a condenação do paciente haja sido lastreada em elementos de informação obtidos por meio das interceptações telefônicas autorizadas no curso do inquérito policial, não há dúvidas de que o conteúdo das interceptações foi anexado aos autos e, portanto, disponibilizado às partes para que, querendo, pudesse impugná-lo e sobre ele exercer o contraditório. IX. Ordem denegada. (HC n. 408.756/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 24/2/2022.)"

Vistos, etc.

O Ministério Público, por seu representante legal, denunciou **José Freire da Costa** (art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013; art. 41-D da Lei 10.671/2003; art. 299, duas vezes, c/c o artigo 69, ambos do CP), **Breno Morais Almeida** (art. 41-D da Lei 10.671/2003, duas vezes, c/c o art. 69 do CP), **Guilherme Carvalho do Nascimento** (art. 2º da Lei 12.850/2013, art. 299 c/c o art. 69, ambos do CP), **Francisco de Sales Pinto Neto** (art. 2º da Lei 12.850/2013, art. 299 c/c o art. 69, ambos do CP), **Alexandre Cavalcanti Andrade de Araújo** (art. 2º da Lei 12.850/2013, art. 299 c/c o art. 69, ambos do CP), **Alex Fabiano dos Santos** (art. 2º da Lei 12.850/2013, art. 41-D da Lei 10.671/2003 c/c o art. 69 do CP), **José Renato Albuquerque Soares** (art. 41-E da Lei 10.671/2003) e **Tarcísio José de Souza** (art. 41-C da Lei 10.671/2003), todos qualificados nos autos.

De acordo com a denúncia, foi instaurado o inquérito policial n. 196/2017, que teve como fato gerador a *notitia criminis* cujo teor apontava supostos desvios de valores nas prestações de contas da Federação Paraibana de Futebol da Paraíba – FPF. Com o desencadeamento das investigações, clarificaram-se diversos fatos, além dos indicados na referida notícia-crime, apontando para a existência de uma organização criminosa – ORCRIM, no âmbito dos órgãos e instituições que desempenham os principais papéis no gerenciamento do futebol paraibano. Durante as perquirições e demais diligências, descortinou-se um arcabouço criminoso sobre o qual havia o controle e manipulação de jogos e seus respectivos resultados, por parte de dirigentes de clubes de futebol, da FPF, integrantes da Comissão de Arbitragem da FPF – CEAF, árbitros de futebol, além da participação da Presidência e da Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba – TJDF.

Diz ainda a peça inicial que, ao menos há 10 (dez) anos, as práticas se reiteravam no âmbito do futebol da Paraíba, sem que os órgãos responsáveis por ele tomassem qualquer medida cabível no caso em concreto. Menciona a publicação de inúmeras reportagens jornalísticas sobre os fatos. Traz à colação várias publicações.

A denúncia discorre sobre a engenharia da organização criminosa, que está dividida em vários núcleos, sobre os quais recaiam atribuições distintas. Os integrantes da ORCRIM sistematizaram suas ações através da divisão de inúmeras tarefas. Nesse sentido, após os crimes principais – cometidos em torno da manipulação de resultados – eram praticados diversos delitos subsidiários, imprescindíveis para o sucesso da empreitada criminosa. As investigações demonstraram o cometimento de diversos crimes pela ORCRIM, compreendidos como Organização Criminosa, Falsidade Ideológica e Crimes contra o futebol



(Estatuto do Torcedor). Quanto às manipulações dos resultados dos jogos, eram feitos, de início, por fraudes nos sorteios dos árbitros a serem escalados. Dessa forma, a partir do direcionamento de árbitros que integravam a ORCRIM, para atuarem em partidas de futebol, cujos resultados interessavam ao grupo criminoso, as manipulações se dariam com a parcialidade dos referidos profissionais durante as arbitragens. Portanto, os árbitros atuavam de maneira a facilitar os resultados almejados pela ORCRIM, utilizando-se de impedimentos, pênaltis, faltas, escanteios, acréscimos, entre tantas outras normas do esporte, para que pudessem favorecer as escusas predileções do grupo.

Diz a exordial que as investigações detectaram que os crimes praticados pelos membros da ORCRIM direcionaram-se ao beneficiamento de dirigentes de times de futebol, bem como funcionários da FPF, CEAF e TJDF. O objetivo principal era a obtenção de vantagem **econômica**. De acordo com o desempenho dos clubes, existem repasses de verbas e programas governamentais, motivo pelo qual alguns clubes desenvolveram o presente esquema criminoso, objetivando, para tanto, conseguir um melhor desempenho/resultado nos campeonatos, ainda que de maneira fraudulenta. Além da vantagem econômica, alguns clubes pertencentes ao esquema criminoso conseguiam vantagens **POLÍTICAS/ASSOCIATIVAS**, como a manipulação de eleições associativas e a indicação de seus membros para a ocupação de cargos em setores públicos, a exemplo do executivo.

Narra ainda a denúncia que as investigações apontaram que os vários árbitros envolvidos no sistema criminoso, ao se integrarem à ORCRIM, garantiram uma constante atuação nos jogos de futebol.

A peça inicial descreve a conduta de cada um dos acusados.

No item 3.1.1, é descrita a conduta de JOSÉ FREIRE DA COSTA (ZEZINHO DO BOTAFOGO).

Aduziu que os fatos demonstram de forma inequívoca o elo entre o denunciado e o núcleo principal da ORCRIM. Na condição de principal dirigente do clube Botafogo, ZEZINHO atuava como verdadeira liderança ao representar o time perante os crimes perscrutados. Diz que vários fatos e condutas do referido dirigente foram prontamente detectados no carrear dos cadernos investigativos. Entre eles, destaca-se a sua participação em evento criminoso cujo resultado foi a falsificação da súmula de uma partida de futebol. O fato em comento refere-se à partida entre Botafogo e o CSP pelo campeonato paraibano, realizada em 11.02.2018. Assevera que, na ocasião, ficou demonstrado que AMADEU (Presidente da FPF) mantinha uma relação com dirigentes do Botafogo, inclusive, ZEZINHO, no sentido de beneficiar a equipe dirigida por este. Narra a inicial que, em virtude do arremesso de um objeto no campo, o Botafogo poderia ser prejudicado por meio da aplicação de sanções, a exemplo da perda de mando de campo e multa. No entanto, AMADEU em conluio com ZEZINHO, JOSÉ RÊNATO (presidente da CEAF), entre outros, já denunciados, intermediaram a adulteração da súmula do jogo, objetivando evitar sanções à referida agremiação. A ORCRIM planejou uma forma de alguém assumir a autoria do arremesso dos objetos durante o jogo de futebol com o objetivo de fazer com que o TJDF e demais autoridades, quando provocadas, vislumbrassem que o clube Botafogo tomou as medidas cabíveis relacionadas aos fatos, inclusive, conduzindo o autor do arremesso até à delegacia. Assim, estaria isento de sanção ou pelo menos que a mesma fosse atenuada. Anota que a interceptação degravada em 14.02.2018, às 17h15, demonstra toda a arquitetura do plano, com a participação de ZEZINHO na cooptação de alguém para assumir a ocorrência. Traz à colação a conversa e conclui ter ficado clara a participação de ZEZINHO e Dr. ALEXANDRE, procurador do Botafogo, quando este ensina ao primeiro o passo a passo de como prestar um boletim de ocorrência falso. Portanto, claro o crime de falsidade ideológica. Afirma que foi utilizado o nome do torcedor JOSÉ RODRIGO ESTEVÃO DA SILVA como o autor do arremesso dos objetos no



campo, mas ao ser ouvido, no dia 24.05.2018, na condição de testemunha, o referido torcedor afirmou que nunca esteve presente na partida do dia 11.02.2018 (Botafogo X CSP). Informou, ainda, que não autorizou que seu CPF e seus dados fossem utilizados para “assumir a culpa” pelo arremesso dos objetos.

Aduz que, além da prestação do falso boletim de ocorrência, a ORCRIM concorreu para a adulteração da súmula, oportunidade em que convocou todos os árbitros envolvidos na partida entre Botafogo e CSP, com o objetivo de assinarem a súmula adulterada e com as novas informações. Traz à colação conversa (em 12.02.2018) entre ZEZINHO e ZÉ RENATO, que demonstra aquele orientando este a entrar em contato com o árbitro da partida para que adulterasse a súmula do jogo. Após a conversa mencionada acima, ZEZINHO entra em contato com o árbitro da partida, FRANCISCO SANTIAGO, a fim de adulterarem a súmula do jogo, fato que comprova a participação direta de ZEZINHO na fraude do documento mencionado. Destaca a marcação de reunião entre todos os árbitros da partida para assinarem o documento adulterado. Transcreve conversa interceptada entre dois árbitros da partida, SANTIAGO e NETO, no dia 15.02.2018, às 15h05. Arremata com transcrição de conversa entre ZÉ RENATO, diretor da CEAFF, e ZEZINHO, quando aquele assevera: “OLHA ZEZINHO... EU VOU FAZER O SEGUINTE...EU VOU MANDAR ARAÚJO BATER OUTRA SÚMULA DESSA EM BRANCO...”.

A denúncia faz menção, ainda, ao grau de intimidade entre ZEZINHO e LIONALDO E MARINALDO, presidente e procurador do Tribunal de Justiça Desportiva da Paraíba-TJDF. Também relata que conversa telefônica confirma que ZEZINHO cooptou o arbitro conhecido por GALEGUINHO para atuar na ORCRIM.

No item 3.1.2, a denúncia define a conduta de BRENO MORAIS ALMEIDA.

Antes de descrever a conduta de BRENO MORAIS ALMEIDA, a denúncia faz um adendo para explicar que esse réu foi denunciado em outro processo, mas após a denúncia respectiva foram identificados outros fatos no caderno investigativo que serve de base a esta peça acusatória. Portanto, nestes autos serão apreciadas condutas criminosas autônomas.

Aduz a inicial acusatória que as práticas de manipulações de resultados, através de fraudes nos sorteios de árbitros, além da corrupção dos mesmos, era uma prática constante e rotineira no percurso criminoso de BRENO. Menciona a partida final do campeonato paraibano no ano de 2018, entre Botafogo e Campinense, realizada no dia 05.04.2018, na cidade de Campina Grande. Diz que diálogo interceptado entre BRENO e ALEX FABIANO demonstra o esquema criminoso de compra do árbitro Francisco Carlos do Nascimento (CHICÃO). Na ocasião, ALEX já se dispõe a ir atrás de CHICÃO com o propósito de corrompê-lo a manipular o resultado da partida. Trouxe à colação trecho do diálogo, em que BRENO indaga em tom de afirmação: “AGORA TEM QUE TRABALHAR ELE PRA GENTE GANHAR LÁ NÉ?”, momento em que ALEX confirma: “TÁ. PODE FICAR TRANQUILO, PODE FICAR TRANQUILO, ENTENDEU?”. Assegura que tais fatos denotam o claro objetivo dos mesmos em corromperem o árbitro CHICÃO, para que beneficiasse a ORCRIM durante o jogo a ser realizado na cidade de Campina Grande. Cita e transcreve outro diálogo entre os mesmos interlocutores, desta vez em 05.04.2018, em que ALEX alega já ter entrado em contato com CHICÃO por duas vezes. Faz referência ao áudio interceptado em 07.04.2018, às 09h07, que demonstra ALEX marcando encontro com BRENO com o fim de pegar “...O NEGÓCIO DO CHICÃO...”. Destaca a peça inicial que ao ser interrogado, ALEX confirmou ter recebido ligações de BRENO para conversar com CHICÃO a fim de que atuasse em favor do Botafogo na primeira partida da final do campeonato paraibano. Ratificou que conversou com CHICÃO, porém salientando que a conversa teria sido para que CHICÃO atuasse de maneira correta.



Afirma a denúncia que ALEX reforçou ainda episódio em que teria ido com BRENO para o referido jogo e que, no dia seguinte, BRENO pediu para ele passar na sede do Botafogo para pegar uma “encomenda” para CHICÃO. Fato que corrobora com a última conversa disposta acima. Junta a súmula da partida em que CHICÃO atuou como árbitro principal e o Botafogo venceu.

Cita outro fato envolvendo BRENO, ZÉ RENATO e GALEGUINHO, que foram responsáveis pela manipulação do resultado do jogo entre Nacional de Patos e CSP, no dia 25.02.2018. Transcreve diálogo interceptado entre BRENO e GALEGUINHO, no dia 22.02.2018, às 14h30, que retrata a cooptação de GALEGUINHO por BRENO para fins de que atuasse em favor dos interesses da ORCRIM. Na referida conversa, BRENO aduz: “QUER FICAR NO TIME QUE AJUDA OU QUER FICAR DE FORA... QUANDO A PESSOA FICA DE FORA... FICA FORA DE ESCALA...(...) EU ACHO QUE VOCÊ QUER IR PRA CBF...”. Ao fim do diálogo, GALEGUINHO aceita o acordo e se despede respondendo: “BOTE AI (...) UM ABRAÇO!”. Junta súmula do jogo com a escalação dos árbitros pretendidos, sendo o CSP vitorioso na partida, conforme o interesse traçado pela ORCRIM.

No item 3.1.3 a denúncia define a conduta de GUILHERME CARVALHO DO NASCIMENTO (NOVINHO).

Diz a denúncia que Guilherme Carvalho do Nascimento, chamado de NOVINHO, é vice-presidente do Botafogo e sua atuação se dá por meio de diversas formas e em várias ocasiões, seja diretamente nas negociações com a FPF, CEAF e árbitros integrantes do esquema de manipulação de resultados, bem como no episódio da adulteração da súmula da partida de futebol realizada entre Botafogo e CSP. NOVINHO participou ativamente na fraude da súmula, notadamente durante a reunião em que decidiram sobre o *modus operandi* a ser realizado. Sustenta que isso fica claro no decorrer da conversa interceptada em 14.02.2018, às 16h43, onde NOVINHO, na companhia de ZEZINHO, conversa com BRENO sobre o caso.

No item 3.1.4, a denúncia trata da conduta de FRANCISCO SALES PINTO NETO.

Relata a inicial acusatória que Francisco Sales era dirigente do Botafogo, exercendo a função de Diretor Geral (em instrução, esclareceu-se que ele era diretor executivo). Quanto a sua participação na ORCRIM, atuava em ações criminosas do sistema delitivo, de tal modo que as investigações propiciaram constatar sua ação direta no caso da súmula do jogo entre Botafogo e CSP. Afirma o MP que Francisco Sales é o responsável pelo registro da ocorrência na polícia civil, que atribuiu a JOSÉ ROBERTO ESTEVÃO DA SILVA a remessa de um objeto no gramado.

No item 3.1.5, a peça inicial traz a conduta de ALEXANDRE CAVALCANTI ANDRADE DE ARAÚJO (DR. ALEXANDRE).

Assevera a denúncia que Dr. Alexandre, na qualidade de procurador do Botafogo utilizava seus conhecimentos jurídicos para orientar o núcleo criminoso do clube, bem como integrantes da FPF, CEAF e TJDF a cometerem fraudes com o fim de alcançarem os objetivos da ORCRIM. Teve efetiva participação no evento ligado à súmula do jogo Botafogo e CSP, realizado no dia 11.02.2018. Aduz que



as interceptações permitiram comprovar que DR. ALEXANDRE foi peça principal no episódio criminoso. Traz à colação trecho do diálogo entre DR. ALEXANDRE, ZEZINHO e NOVINHO, onde aquele transmite orientação de como proceder: “É PARA IR NA DELEGACIA E DIZER QUE DURANTE O JOGO NO DOMINGO, OS JOGADORES DO CSP FICARAM PROVOCANDO A TORCIDA, E A TORCIDA REVIDOU ARREMESSANDO ALGUMAS COISAS, E QUE A GENTE (BOTAFOGO) ESTÁ TENTANDO IDENTIFICAR A PESSOA”. No decorrer da conversa Dr. Alexandre chega a indicar alguém para se assumir como autor do arremesso dos objetos em campo. Pergunta se CABEDELLO não quer assumir. A inicial traz trecho de conversa entre DR. ALEXANDRE e BRENO, aos 14.02.2018, às 19h45, momento em que BRENO afirma “QUE O B.O. ESTÁ SENDO FEITO AGORA COM A DATA DO OCORRIDO E COM O NOME DA PESSOA IDENTIFICADA”. Na ocasião, DR. ALEXANDRE afirma: “PRIMEIRA, PRIMEIRA!, ACABARAM OS PROBLEMAS!”.

A autoridade policial diligenciou no sentido de comprovar as informações obtidas no B.O. e constatou que a pessoa indicada, José Rodrigo Estevão, sequer esteve presente na referida partida de futebol.

No item 3.1.6, a denúncia trata da conduta atribuída a ALEX FABIANO DOS SANTOS (ALEX).

Era uma espécie de braço direito de BRENO, mantendo, inclusive vínculo comercial com ele na área de produtos esportivos. Traz à colação conversa entre ALEX e BRENO, ocasião em que este informa que o árbitro do jogo entre Campinense e Botafogo é CHICÃO. Na ocasião, BRENO indaga em tom de afirmação: “AGORA TEM QUE TRABALHAR ELE PRA GENTE GANHAR LÁ NÉ?” e ALEX confirma: “TÁ. PODE FICAR TRANQUILO, PODE FICAR TRANQUILO, ENTENDEU?”. Afirma a acusação que esses fatos denotam o claro objetivo de corromper o árbitro CHICÃO. Em outro diálogo interceptado, desta vez em 05.04.2018, ALEX alega já ter entrado em contato com CHICÃO por duas vezes. O denunciado declara já ter conversado com o árbitro na terça-feira, mesmo dia da conversa (03.04.2018) anterior. Em outra conversa, áudio interceptado no dia 07.04.2018, às 9h07, ALEX marca encontro com BRENO com o fim de pegar “...O NEGÓCIO DO CHICÃO...”. Destaca a inicial que ALEX, ao ser interrogado, confirmou ter recebido ligações de BRENO para que conversasse com CHICÃO a fim de que atuasse em favor da equipe do Botafogo na primeira partida final do campeonato paraibano. Ratificou que conversou com CHICÃO, porém salientando que a conversa teria sido para que CHICÃO atuasse de maneira correta. Alega que ALEX reforçou episódio em que teria ido com BRENO para o referido jogo e que no dia seguinte BRENO pediu para que ele passar na sede do Botafogo para pegar uma encomenda para CHICÃO. Juntou cópia da súmula do jogo, que demonstra que o Botafogo saiu vitorioso. Juntou fotografia que registrou encontro de BRENO e ALEX momentos após este ter prestado depoimento.

No item 3.2 a denúncia trata dos MEMBROS CORRELATOS AO NÚCLEO II – CLUBE BOTAFOGO. Nos itens seguintes o Ministério Público traça a conduta de outros denunciados, iniciando por **José Renato Albuquerque Soares (Zé Renato)**, no item 3.2.1. Inicia dizendo que foram detectados dois eventos em que ZÉ RENATO participou diretamente de resultados de partidas de futebol, por meio de fraudes nos sorteios dos árbitros, além de cooptação dos mesmos a fim de atuarem em nome da ORCRIM. O MP menciona a partida entre CSP e Nacional de Patos, ocorrida em 25.02.2018, na cidade de Patos. Lembrou que o fato foi relatado no tópico 3.1.2, relativo a Breno Moraes de Almeida. Conversa entre ZÉ RENATO e BRENO, no dia 22.02.2018, às 14h38, delinea a fraude do sorteio dos árbitros, na medida em que BRENO solicita que ZÉ RENATO escale JOÃO BOSCO e GALEGUINHO para atuarem no jogo mencionado. Diz o MP que a fala de BRENO revela o escárnio e o deboche: “VOCÊ DEVEIA JOGAR EM TODAS AS LOTERIAS DA CAIXA...PORQUE AS SUAS VONTADES... EU NÃO SEI O QUE DIABO É... NAQUELES SORTEIOS TODA VEZ DÁ A SUA VONTADE... JOGUE NA LOTERIA PARA NÓS DOIS... VOCÊ FICA COM SETENTA POR CENTO EU FICO COM



TRINTA... TEM NADA NÃO!”. Colaciona a Súmula do jogo, onde se vê que os árbitros citados atuaram na partida (fl. 49 da inicial).

O item 3.2.2 faz referência à conduta de **Tarcísio José de Souza (Galeguinho)**, que foi responsável direto pelo evento criminoso referente ao jogo entre Nacional de Patos e CSP (caso tratado nas narrativas dos tópicos 3.1.2 e 4.1.1). Assegura que GALEGUINHO foi um dos árbitros escalados na partida para atuar em nome da ORCRIM. A conduta restou demonstrada às fls. 33/34 da presente denúncia.

No item 4, a denúncia traz a imputação jurídica. Alega que os integrantes da ORCRIM se valeram dos seguintes ilícitos: 1- Fraudes documentais, materializadas na adulteração/falsificação de súmulas e relatórios, bem como na prestação de boletins de ocorrência policial com informações falsas; 2- Fraudes nos sorteios dos árbitros a serem escalados nas partidas de futebol; 3- Fraude nas arbitragens dos jogos de futebol para fins de beneficiamento de algumas equipes.

Em seguida, passa a demonstrar a capitulação das condutas de cada um dos acusados:

JOSÉ FREIRE DA COSTA: art. 2, § 3º da Lei 12.850/2013; art. 41-D da Lei 10.671/2003; art. 299 (duas vezes) c/c o artigo 69 do CP;

BRENO MORAES ALMEIDA: art. 41-D da Lei 10.671/2003 (duas vezes), c/c o art. 69 do CP;

GUILHERME CARVALHO DO NASCIMENTO: art. 2º da Lei 12.850/2013; art. 299 c/c o art. 69, ambos do CP;

FRANCISCO DE SALES PINTO NETO: art. 2º da Lei 12.850/2013; art. 299 c/c o art. 69;

ALEXANDRE CAVALCANTI ANDRADE DE ARAÚJO: art. 2º da Lei 12.850/2013; art. 299 c/c o art. 69 do CP;

ALEXANDRE FABIANO DOS SANTOS: Art. 2º da Lei 12.850/2013; art. 41-D da Lei 10.671/2003 c/c art. 69 do CP;

JOSÉ RENATO ALBUQUERQUE SOARES: art. 41-E da Lei 10.671/2003;

TARCÍSIO JOSÉ DE SOUZA: Art. 51-C da Lei 10.671/2003.

Ao final, o representante do *Parquet* requereu a condenação dos réus nos termos dos dispositivos referenciados.

Denúncia recebida na mesma decisão que aplicou medidas cautelares diversas da prisão aos denunciados (ID 34967561).

Na sequência, foi apresentada resposta à acusação pela defesa dos réus Guilherme Carvalho do Nascimento (ID 34967637, fls. 28/39), Alexandre Cavalcanti Andrade de Araújo (fls. 42/83, mesmo ID), Francisco de Sales Pinto Neto (fls. 84/100, mesmo ID), José Freire da Costa (ID 34967564, fls. 19/45),



O réu Breno Morais foi citado em cartório, conforme fl. 70 do ID 34967564, enquanto o réu Tarcísio José de Souza foi citado na fl. 19 do ID 34967566.

Petição, informando sobre a absolvição do réu Alexandre Cavalcanti perante o Superior Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol (ID 34967566, fls. 22/29).

Petição com rótulo de Resposta à acusação, apresentada pelo réu Breno Morais Almeida, mas que faz requerimentos anteriores para depois apresentar a peça de defesa (fls. 48/51, ID 34967566).

Resposta à acusação, formulada pela defesa dos réus José Renato Albuquerque Soares e Tarcísio José de Souza (fls. 92/95, ID 34967566).

Despacho que reconheceu a validação da resposta à acusação apresentada pelo réu Breno Morais (fls. 32/33, ID 34967570).

Resposta à acusação formulada pela defesa do réu Alex Fabiano dos Santos (ID 34967570, fls. 43/53).

Despacho saneador, onde foram indeferidas as alegações de inépcia da denúncia, ausência de justa causa em razão da atipicidade da conduta e nulidade das interceptações telefônicas pela alegada ausência de transcrição integral. Inexistindo nos autos hipótese de absolvição sumária (art. 397, do CPP), foi designada a audiência de instrução e julgamento (ID 34967570, fls. 54/56).

Durante a primeira audiência realizada, o Ministério Público prescindiu da oitiva da testemunha D'guerro Batista Xavier, única que compareceu ao ato e pediu vista do processo para analisar a necessidade de oitiva das demais, de maneira que o pleito foi deferido e designada outra audiência (ID 34967899, fls. 29/31).

Decisão que revogou as medidas cautelares impostas, em harmonia com o MP, a exceção da medida de proibição de acesso a entidades desportivas paraibanas (ID 34967899, fl. 53).

Na data apazada para audiência de instrução (29.07.2019), foram ouvidas as testemunhas do MP José Rodrigo Estevão e Thiago de França Nascimento, bem como as testemunhas de defesa de José Freire (Lauro Carvalho Mendes, Fábio Romero de Souza Rangel, Francisco Carlos Bezerra, Pedro de Lima Pereira Júnior e Alfredo Frago), de Tarcísio José (Deguerro Batista Xavier), de Guilherme Carvalho (Cloves Cavalcante de Albuquerque, José Mário Porto Júnior, Guilherme Pinto do Nascimento e José Ruy Falcão Coelho), Francisco de Sales (Pedro Bezerra Neto, Warley Silva dos Santos e Vitor Nuto Leite



França) e de José Renato (Genival Batista Júnior, Ronaldo Belarmino Ferreira e André Ricardo Peixoto), dispensando-se as demais testemunhas. Na ocasião, determinou-se que se aguardasse o retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas (ID 34968000, fls. 17/19).

As cartas precatórias foram devolvidas (ID 34968000) e, por meio delas, houve a oitiva das testemunhas Francisco Carlos do Nascimento, Luciano Acácyo Medeiros Bastos Costas, Fernando Pastor Santos de Albuquerque, Deive Augusto Vitali e Katiano Caetano da Silva.

Ato contínuo houve a revogação da única medida cautelar até então em vigor, consoante decisão inserida no ID 34968001, fls. 46/49.

Petição, requerendo a juntada aos autos digitais as mídias constantes nos autos físicos (ID 35644867), tendo a escritania certificado que elas já estavam inseridas no PJE Mídias (ID 51410176).

Certidão da escritania noticiando a impossibilidade de juntar as demais mídias existentes no processo físico, haja vista o tamanho máximo dos arquivos suportados pelo PJE (ID 52845592).

Relação de advogados que fizeram cópia das mídias descritografadas (ID 52846349).

Termo de audiência negativo, que registrou a dispensa de algumas testemunhas que seriam ouvidas e designou audiência para oitiva de testemunhas que ficaram de comparecer ao ato independente de intimação, e para interrogatório dos réus (ID 57703016).

Em novo ato, realizado em 07.07.2022, os réus foram interrogados, bem como foi concluída a instrução probatória. Na sequência, as partes requereram prazo para analisar a necessidade de diligências, o que foi deferido por este juízo (ID 60638189).

Manifestação do órgão acusatório, requerendo a juntada de um áudio, em sua integralidade, bem como fazendo uma retificação na descrição da acusação sem modificar as incursões penais da denúncia (esclareceu que no jogo entre Campinense e Botafogo, em Campina Grande, o primeiro saiu vencedor), requerendo, ao final, a intimação da defesa para se manifestar em 48 horas e, somente depois, seja aberto prazo para apresentação de alegações finais (ID 61362352).

Petição, requerendo a juntada da integralidade das interceptações telefônicas (ID 63462631), pleito que foi indeferido por este juízo, em harmonia com o parecer ministerial (ID 66050065), consoante se observa na decisão de ID 66158884.



Na sequência, o Ministério Público apresentou suas razões finais escritas, ocasião em que propugnou pela condenação do réu José Freire da Costa pelos crimes previstos no arts. 2º, §3º, da Lei 12.850/2013; art. 41-D da Lei 10.671/2003; art. 299 (duas vezes) c/c 69, todos do CP; de Breno Morais Almeida pelos crimes do art. art. 41-D da Lei 10.671/2003 (duas vezes), c/c 69, todos do CP; dos réus Guilherme Carvalho do Nascimento e Francisco de Sales Pinto Neto pelos crimes do art. 2º da Lei 12.850/2013; art. 299 c/c 69, todos do CP; do acusado Alexandre Cavalcanti Araújo pelos crimes do art. 2º da Lei 12.850/2013; art. 299 c/c 69, todos do CP; do réu Alex Fabiano dos Santos pelos crimes do art. 2º da Lei 12.850/2013; art. 41-D da Lei 10.671/2003 c/c 69, todos do CP; dos réus José Renato de Albuquerque Soares e Tarcísio José de Souza pelo crime do art. 41-C da Lei 10.671/2003. Requereu também a fixação de valor para reparação de danos sofridos pelo ofendido, a título de danos morais coletivos. Pugnou, por fim, pela destituição de todos os réus dos cargos que ocupam na entidade desportiva (Botafogo Futebol Clube), notadamente os réus José Freire (Presidente), Guilherme Carvalho (Vice-Presidente), Francisco de Sales Pinto Neto (Diretor) e Alexandre Cavalcanti Andrade (Procurador). Peça de ID 68933259.

Ato contínuo, a defesa de Breno Morais requereu prazo mais elastecido para elaboração das razões finais (ID 70114176).

Alegações finais apresentadas por Alexandre Cavalcanti Andrade de Araújo pontuaram que “o advogado, ora réu, agiu no livre exercício profissional; (b) prestou orientações eminentemente jurídicas diante da situação que lhe foi apresentada; (c) não acompanhou os demais réus na obtenção da prova solicitada; (d) não recebeu as provas solicitadas; (e) não usou as provas solicitadas”, alegando ainda que “as supostas provas de áudio obtidas pela polícia envolvendo o denunciado são absolutamente nulas, uma vez que não poderiam ter infringido o sigilo profissional do ora acusado. E, mesmo que admitido tal áudio, o que não se espera, seu conteúdo em nada incrimina o defendente”, requerendo, ao final, o “desentranhamento de tais provas”. Alegou que houve apenas uma “orientação do procurador jurídico do time sobre um procedimento a ser realizado na delegacia de polícia, com base no art. 213, §3º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, não havendo qualquer elemento indicativo de crime cometido nesse diálogo”. Quanto ao áudio “Alexandre pergunta se Cabedelo não quer assumir essa”, justificou que essa pergunta era para saber se Cabedelo não estaria disposto a dedurar a pessoa que arremessou o objeto em campo. Reiterou ter sido absolvido no TJDPB. Pontuou ainda que inexistente comprovação de organização criminosa, uma vez que os áudios apontados pelo MP para embasar a acusação demonstram o réu no exercício de sua profissão, sem notícia de crime. Ao final, pugnou pela absolvição do réu (ID 70182502).

Por sua vez, o réu Alex Fabiano apresentou memoriais escritos, ocasião em que pugnou pela sua absolvição, ao argumento de que a acusação de ter “comprado” o árbitro Francisco Carlos não tem razão de ser, inclusive porque no jogo entre Botafogo e Campinense, realizado em 05.04.2018 (e não em 08.04.2018 como constou nas alegações finais do MP) quem saiu vitorioso foi o Campinense, o que somente “reforça a inexistência de qualquer acerto com fins de manipulação do resultado do jogo”. Alegou ainda que “os dirigentes do Clube Campinense (que se sagrou vencedor) e o árbitro Chicão foram denunciados pela compra e venda do mesmo jogo e foram absolvidos nos autos do processo nº de nº 0009420-19.2018.8.15.2002, que tramitou também nesta 4ª Vara Criminal da Capital”, o que, a seu ver, também enfraqueceria a acusação. Assentou também que “é contraditório o Ministério Público ter denunciado os dirigentes de ambos os clubes adversários por comprarem o resultado da mesma partida”, bem como que o árbitro Francisco Carlos foi absolvido no outro processo por inexistência do fato de ter recebido vantagens, a pedido do próprio MP. Aduziu também que “chama atenção o fato de que o árbitro foi denunciado no outro processo, em relação ao inexistente fato com William Simões; mas não foi réu neste processo, que apurava uma compra de resultado do mesmo jogo”, entendendo ser caso de absolvição do acusado, inclusive porque o próprio árbitro, em audiência, alegou não ter acontecido o fato, bem como não teve contato com Alex Fabiano. Quanto a alegada encomenda recebida pelo árbitro, disse não fazer sentido, inclusive porque o resultado da partida foi negativo para o Botafogo. No tocante ao delito de manipulação de resultados, assentou que “o Sr. Alex Fabiano jamais entrou em contato com o



árbitro Chicão no intuito de prometer vantagem para alterar o resultado da partida ocorrida entre Botafogo e Campinense no dia 05/04/2018”, ressaltando que essa partida deu o Campinense como vencedor, o que afastaria, de plano, qualquer dúvida da inexistência do crime, lembrando que “o dirigente do time vencedor e o árbitro foram absolvidos”, concluindo ter restado comprovada a inexistência do fato. Por fim, entendeu pela não caracterização do delito de organização criminosa, posto que a imputação é de apenas um crime. Ao final, requereu a absolvição do réu (ID 70185704).

Por seu turno, aportou nos autos alegações finais escritas do réu Francisco de Sales Pinto Neto, que disse ser diretor executivo de futebol (e não Diretor Geral). Em suas razões, pontuou que “o comparecimento do ora denunciado para prestar o mencionado Boletim de Ocorrência se deu acompanhado de advogado e sob a orientação do Botafogo Futebol Clube, tendo o mesmo comparecido na qualidade de funcionário do clube para registrar ocorrências que teriam ocorrido durante o jogo contra o CSP”. Aduziu que a testemunha Warley da Silva confirmou que estava na sala com o citado réu, quando chegaram dizendo que ele teria que ir a delegacia, sustentando também que as informações contidas no BO não eram sabidamente falsas, inclusive porque recebeu o nome do torcedor de outra pessoa e só registrou BO porque estava com a informação cedida pelo Presidente do Conselho de Torcidas Organizadas. Aduziu que o jogo foi em 11.02.2018, um domingo de carnaval, e o BO só foi lavrado em 14.02.2018 porque as delegacias estavam fechadas antes disso. Arguiu que não tinha como saber se o nome do torcedor era verdadeiro ou não. Pontuou algumas “inconsistências” havidas na denúncia. Asseverou que “o parquet não trouxe aos autos nenhuma prova de que o réu tinha conhecimento ou pelo menos desconfiava que a identidade do torcedor que arremessou objetos em campo poderia ser, ainda que remotamente, falsa”. Por fim, entendeu pela não caracterização do delito de organização criminosa, posto que a imputação é de apenas um crime. Ao final, requereu a absolvição do réu (ID 70185705).

Adiante, foram apresentadas razões finais de Guilherme Carvalho do Nascimento, ocasião em que rechaçou a acusação, alegando que não se operou o crime de falsidade ideológica, justificando que a súmula só foi registrada no dia 14.02.2018 porque era carnaval e as delegacias estavam fechadas. Apontou ausência de crime na conduta de prestar BO, “, posto que este é o meio idôneo indicado pela legislação para eximir o clube de responsabilidade por qualquer lançamento de objetos em campo”, bem como que a identificação do torcedor foi repassada pelo Chefe das Torcidas Organizadas. Assentou que “não houve nenhuma informação falsa inserida na súmula, de modo que são completamente improcedentes e desconexas da realidade as ilações ministeriais no sentido que o Sr. Guilherme Carvalho teria participado de uma suposta fraude à súmula da partida entre Botafogo e CSP no dia 11/02/2018”. Indicou algumas inconsistências existentes na denúncia, insistindo pela atipicidade do crime de falsidade ideológica, posto que a informação prestada foi verídica. Por fim, entendeu pela não caracterização do delito de organização criminosa, posto que a imputação é de apenas um crime. Ao final, requereu a absolvição do réu (ID 70185706).

Ato contínuo, foram apresentados os memoriais de José Renato Albuquerque Soares, onde suscitou preliminar de litispendência em relação ao processo 0008300-72.2017.815.2002, também decorrente da Operação Cartola, cuja denúncia foi feita primeiramente em relação a este feito, preliminar de nulidade das interceptações telefônicas, em face da alegada ausência das transcrições integrais das conversas, bem como em razão de duração acima do permitido. No mérito, alegou a inexistência de dolo ou culpa, de maneira que a conduta seria atípica, inclusive porque na instrução ficou delineada a inexistência de fraude nos sorteios de árbitros. Ao final, requereu a absolvição do acusado apontando insuficiência de provas (ID 70189040).



Na sequência, após parecer ministerial, houve despacho indeferindo o pedido formulado pela defesa de Breno Morais, no sentido de se elastecer ainda mais o prazo para apresentar alegações finais. Na ocasião, foi concedido o prazo de 05 dias para oferta da peça de defesa (ID 71090755).

Razões finais do réu José Freire da Costa, onde foi apontada postura colaborativa do réu, ao longo da persecução penal. Suscitou preliminar de inépcia da denúncia, nulidade do processo, desde o recebimento da denúncia, em face “da ausência da integra dos dados obtidos no cumprimento dos mandados de busca e apreensão de forma tempestiva ao oferecimento da resposta à acusação”, o que teria “fragilizado a produção de provas pela defesa no curso do processo. No mérito, indicou “imprestabilidade da prova decorrente da inviolabilidade do sigilo profissional (advogado – cliente)’ e “ausência de fato típico, ilícito e culpável”, sustentando que a prova colhida é imprestável para sustentar condenação por violar o sigilo profissional de advogado. Argumentou também que a conduta dos envolvidos não caracteriza qualquer atividade ilícita, pois o advogado Alexandre Cavalcanti teria orientado o réu na forma como deveria proceder. Pontuou que a testemunha Francisco Carlos, ouvido em audiência, admitiu que foi o responsável por levar o nome do torcedor José Rodrigo aos dirigentes do clube, bem como para o próprio Ministério Público, na pessoa do Dr. Walberto Lyra. Asseverou que a sumula em questão não foi adulterada, uma vez que retratou o que havia ocorrido no jogo entre Botafogo e CSP, não havendo prática de nenhum dos núcleos incriminadores do art. 299 do CPP. Em tese alternativa, pontuou que “a partida do Botafogo e CSP foi um jogo assistido, de uma forma geral, pelos envolvidos no esporte da Paraíba”, tornando-se “inoponível o delito de falsidade ideológica diante de fatos notórios”. Apontou atipicidade da conduta. Quanto a organização criminosa, sustentou que essa acusação não foi comprovada, inclusive não poderia coexistir, “por conflito de interesses entre os denunciados da Operação Cartola. Ainda, sustentou não ter existido manipulação de jogos de sua parte, alegando inexistir prova a esse respeito. Ao final, pugnou pela absolvição (ID 71505512).

A seguir, foram juntadas as alegações finais de Breno Morais, onde suscitou preliminares de “cerceamento de defesa pela inexistência de cópia integral das interceptações das comunicações telefônicas”, o que ensejaria “violação a Súmula 14 do STF” e quebra de paridade de armas, requerendo, ao final, que sejam anuladas as interceptações. Suscitou também preliminar de nulidade da decisão que deferiu as interceptações, bem como suas prorrogações, alegando não ter ficado demonstrado a imprescindibilidade da medida, uma vez que apenas o senhor Gilvanez foi ouvido na delegacia e o delegado utilizou a interceptação como “prima ratio”, sustentando ainda que a decisão de deferimento não foi fundamentada. Sustentou que, com relação às acusações de “corrupção ativa desportiva”, “não há provas da existência das práticas criminosas imputadas, e/ou por não haver provas capazes de, além da dúvida razoável, autorizar um édito condenatório” (ID 71909948) .

Ainda, a defesa de Tarcísio José de Souza, por ocasião de suas razões finais, suscitou preliminar de litispendência quanto ao primeiro processo da Operação Cartola (nº 0008300-72.2017.815.2002), bem como preliminar de nulidade das interceptações telefônicas e, ainda preliminar de cerceamento de defesa “decorrente da inexistência da cópia integral das interceptações das comunicações telefônicas, anulando-se as interceptações apresentadas pela polícia”. No mérito, apontou ausência de provas capazes de ensejar uma condenação, sustentando que o *Parquet* não evidenciou a realização ou participação do réu Tarcísio José de Souza em qualquer modificação no resultado na partida do jogo. Ao final, requereu a absolvição do réu (ID 73351456).

Antecedentes criminais, ID 73412714 e seguintes.



É o relatório. Decido.

Recai sobre o réu JOSÉ FREIRE DA COSTA as imputações relativas aos crimes de organização criminosa, falsidade ideológica e promessa de vantagem para manipular resultados de jogos. Recai também sobre os réus GUILHERME CARVALHO, FRANCISCO DE SALES e ALEXANDRE CAVALCANTI as imputações relativas a organização criminosa e falsidade ideológica. Por outro lado, pesa contra o réu BRENO MORAIS a imputação de promessa de vantagem para manipular resultados de jogos. Contra o réu ALEX FABIANO DOS SANTOS a acusação dos crimes de organização criminosa e promessa de vantagem para manipular resultados de jogos. Já contra o réu JOSÉ RENATO ALBUQUERQUE pesa a imputação de fraudar resultado de competição desportiva e contra o réu TARCÍSIO JOSÉ SOUZA, a acusação de aceitar vantagem patrimonial para falsear resultado de competição.

Dispõem os artigos de lei em questão:

Lei 12.850/2013

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

Código Penal

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Lei 10.671/2003

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva:



Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Inicialmente, convém registrar que, em 14 de junho do corrente ano (2023), o Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei 10.671/2003) foi integralmente revogado pela Lei nº 14.597/23, intitulada de Lei Geral do Esporte. Contudo, os novos artigos de lei correspondentes aos crimes aqui apurados (arts. 198, 199 e 200 da Lei 14.597/23) trazem pena igual aos artigos da lei antiga, de maneira que não é caso de retroatividade de lei mais benéfica. Portanto, o julgamento se reportará à Lei vigente à época dos fatos.

Das preliminares suscitadas:

1. Inépcia da denúncia (defesa de José Freire)

A preliminar em questão já foi apreciada na decisão de ID 34967570, fls. 54/56, que saneou o processo e designou audiência de instrução e julgamento, de maneira que mantenho os fundamentos lá contidos para rechaçar a matéria arguida.

2. Litispendência quanto ao processo nº 0008300-72.2017.815.2002 (José Renato e Tarcísio José)

A preliminar de litispendência foi suscitada pelas defesas de José Renato e Tarcísio José de Souza, os quais argumentaram que estão sendo processados pelo mesmo fato já apurado no outro processo da Operação Cartola, de nº 0008300-72.2017.815.2002.

Analisando a denúncia daqueles autos e a acusatória que instrui este procedimento, observa-se o seguinte:

Quanto ao denunciado José Renato, impõe-se esclarecer que, na denúncia do processo 0008300-72.2017.815.2002, constam interceptações do dia 13.02.2018 (entre Zé Renato e Rosilene), do dia 13.02.2018 (entre Zé Renato e Bina), do dia 15.02.2018 (entre Zé Renato e Breno (“tem que botar um cara que resolva a parada – fala em jogo de Souza, jogo de Cajazeiras, quem tem de ganhar é o Atlético, aqui tem uma premiação para você”), do dia 15.02.2018 (entre Zé Renato e Breno – diz “vamos pra cima”), de Zé Renato e Evaldo (dia 19.03.2018 entre Zé Renato e HNI – falando em tomar café), de Zé Renato e Rosilene e de Zé Renato e João Bosco

Já na denúncia deste processo, relativa a José Renato, a acusatória traz interceptação do dia 12.02.2018 (entre Zezinho do Botafogo e Zé Renato), do dia 14.02.2018 com os mesmos interlocutores (diz que deve



juntar e resolver em prol de todo mundo), do dia 22.02.2018 (entre Breno e José Renato – diz para escalar árbitros (João Bosco e Galeguinho), dia 22.02.2018 (entre Breno e Galeguinho (Tarcísio José) - indica cooptação de Galeguinho para manipular jogo em favor dos seus interesses, com indicativo de aceitação do árbitro, que diz "bote aí, um abraço," com demonstração de que o árbitro foi escalado e a vitória foi do CSP em cima do Nacional do de Patos, conforme interesse dos interlocutores.

Dessa maneira, não verifiquei a existência de litispendência quanto ao réu José Renato, pois os fatos trazidos nas duas denúncias são diversos.

Quanto ao réu Tarcísio José, observa-se que na denúncia deste processo é imputada a conduta de ter aceitado vantagem para atuar no jogo realizado no dia 25.02.2018 em favor da vitória do CSP sobre o Nacional de Patos. Na denúncia do processo nº 0008300-72.2017.815.2002, também há o relato da atuação do citado réu como árbitro cooptado para atuar no jogo do dia 25.02.2018, entre CSP e Nacional de Patos, inclusive com espelho da sumula do jogo juntado naquele processo, de maneira que os fatos parecem ser os mesmos em ambos os processos. Diante do princípio no bis in idem, o réu não pode ser processado duas vezes pelo mesmo fato, impondo-se o reconhecimento da litispendência.

Por outro lado, a denúncia daqueles autos (0008300-72.2017.815.2002) foi recebida primeiro (em 27.06.2018, enquanto a exordial deste processo foi recebida em 06.09.2018), de maneira que a primeira ação penal deflagrada foi aquela. O réu em questão deverá ser sentenciado naquele processo, que precedeu a este.

Portanto, **reconhecendo-se que há acusação anterior pelo mesmo fato, há que se acolher a preliminar suscitada pela defesa, reconhecendo a litispendência nestes autos, para afastar deste julgamento o réu Tarcísio José, que será julgado no processo nº 0008300-72.2017.815.2002.**

3. Da validade das interceptações

Quanto a alegada nulidade das interceptações telefônicas ante a não transcrição integral dos áudios, penso que tal matéria já foi apreciada na decisão de ID 34967570, fls. 54/57, de maneira que ratifico os argumentos de fato e de direito lá contidos para manter o indeferimento da pretensão.

No que pertine à alegada ausência de fundamentação das decisões que concederam e prorrogaram a interceptação telefônica (cautelares nº 0001236-74.2018.815.2002 e 0006313-64.2018.815.2002), bem como ausência de comprovação da imprescindibilidade, razão não assiste à defesa, pois as decisões foram concretamente fundamentadas, demonstrando a existência de indícios de crime e a necessidade de monitoramento telefônico, por se tratar de matéria sensível e de difícil investigação, cuja elucidação dificilmente viria à tona por meios convencionais e procedimentos rotineiros, de maneira que foi necessário o monitoramento telefônico, a fim de promover a mais profunda investigação acerca dos graves fatos noticiados. Portanto, não merece amparo a preliminar suscitada, nesse ponto.



4. Ausência da íntegra dos dados obtidos no cumprimento dos mandados de busca e apreensão

A preliminar de nulidade do processo, desde o recebimento da denúncia, por alegada ausência dos dados íntegrais obtidos no cumprimento dos mandados de busca e apreensão não tem razão de ser, uma vez que, após o deferimento da medida em questão, nos autos do processo nº 0003766-51.2018.815.2002, a autoridade policial lavrou auto circunstanciado, com os respectivos autos de apreensão, de cujos documentos a defesa teve total acesso e nada requereu na ocasião, não havendo que se falar em nulidade pela falta de integralidade dos dados, inclusive porque não foi especificado pela defesa que dados seriam esses e qual teria sido o prejuízo suportado pelo réu para respaldar sua arguição de nulidade, de maneira que rechaço a preliminar, também nesse ponto.

Dito isso, **afastadas as preliminares suscitadas pela defesa**, passo à análise do mérito:

1. Dos depoimentos colhidos:

A testemunha ministerial **JOSÉ RODRIGUES ESTEVÃO**, quando ouvido em audiência, disse que não autorizou o senhor Francisco de Sales Pinto Neto a usar os seus dados na delegacia. Não chegou a ir a esse jogo. Acha que estava internado no Juliano Moreira nessa época. O jogo Botafogo e CSP foi em 11 de fevereiro de 2018. Não esteve nesse jogo. Tem certeza disso. Não conhece Francisco de Sales Pinto Neto. Soube que seu nome foi usado quando o oficial de justiça foi em sua casa. Confirma que o último jogo do Botafogo que compareceu foi em maio de 2017. Depois disso, não foi mais. Não foi procurado por ninguém para assumir esse arremesso no campo. Ficou internado por um dia, no ano de 2017. Costuma frequentar estádios de futebol. É torcedor do Botafogo. Lembra de ter assistido jogo em 2018. Participa da torcida organizada Fúria. Reafirma que foi internado em 2017. Não foi a nenhum jogo do Botafogo com CSP. Informa ter bebido um pouquinho no dia de ontem. A internação em 2017 foi por conta do álcool. Não conhece José Renato. Quando o árbitro erra, a torcida fica com raiva, porém nunca jogou nenhum objeto em campo. Já presenciou torcedor do Fúria, jogando objeto no campo. É proibido levar garrafa para o campo.

Ainda, a testemunha ministerial, Dr. **THIAGO DE FRANÇA NASCIMENTO** informou que participou da lavratura do boletim de ocorrência. Que encontrou com Francisco Sales na central de flagrantes, a pedido do seu chefe, pedindo que acompanhasse a lavratura do BO. Seu chefe advoga para Breno (nesse momento, Dr. Luís Pereira levanta questão de ordem, alegando que a testemunha estava no exercício da profissão e, por isso, não pode prestar depoimento, nem como declarante. Contudo, o MP, entendendo que a testemunha não atuou em processo, apenas acompanhou Francisco Sales na lavratura do BO, sem honorários ou procuração, motivo pelo qual insistiu no depoimento). Continuando o depoimento, disse que, na central de flagrantes, encontrou Francisco Sales, este se apresentou como diretor executivo do Botafogo, salvo engano, e contou que ali estava para lavar um boletim de ocorrência, porque um torcedor teria arremessado um objeto em campo (nesse momento foi ponderado pelo juiz que a testemunha era o noticiante, e não advogado, motivo pelo qual foi indeferida a questão de ordem trazida pelo advogado Luís Pereira). Retomando o depoimento, reiterou que se encontrou com Francisco de Sales na central de polícia. Ele contou os fatos e que apenas iria se resguardar caso o Botafogo respondesse perante a justiça desportiva. Disse que um torcedor do Botafogo teria arremessado objetos em campo e que o clube não tinha nada a ver. Ele levantou também a questão de o boletim ser confeccionado somente após alguns dias. Dr. Giusepe pediu que colocasse seu nome no documento para comprovar que acompanhou a lavratura do BO. Assim fez. Não sabia que se tratava de uma organização criminosa. Isso colocou em xeque sua reputação, quase fica frustrado, um jovem advogado, respondendo a um inquérito policial.



Nunca tinha visto Breno, nem Francisco Sales até então. Breno foi ao escritório, mas não tinha contato com ele. Não sabia que as informações prestadas no BO eram falsas. Pelos fatos que ele relatou viu que não tinha nenhum problema, ele apenas queria se resguardar. Soube que ele agiu assim para provar que foi um torcedor e que o clube não tinha nada a ver. Chegou a perguntar como ele chegou ao nome do torcedor, ao que ele respondeu que há um monitoramento nas torcidas organizadas, que são cadastradas no clube, conseguiram visualizar nas gravações e chegaram ao nome, CPF e endereço, chegando a questionar ser Rua Projetada. Enquanto estavam lá, Francisco de Sales se comunicava com Breno. Não conhece Alexandre Cavalcanti.

A testemunha de José Freire, senhor **LAURO CARVALHO MENDES**, treinador de futebol e funcionário do Botafogo, disse que começou a trabalhar no clube em 1993, conhece “ Zezinho do Botafogo”, pois ele foi o seu dirigente. Afirmou que já aconteceu de torcedor jogar objetos no campo, mas a própria torcida se encarrega de identificar e entregar o torcedor à polícia como forma de proteger o clube. Conhecia José Renato, diretor de arbitragem, mas nunca ouviu nada de errado sobre ele, é um bom árbitro. Não tem conhecimento de como é feito o sorteio dos árbitros.

Ainda, a segunda testemunha de José Freire, senhor **FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL** afirmou que foi advogado do Botafogo e já foi diretor jurídico do clube no final de 2015/2016. Disse que a súmula pode ser editada ou retificada, mesmo após o protocolo, o que é comum, faz parte do processo desportista nacionalmente, em qualquer Estado, tudo com a finalidade de relatar a verdade. Quando há arremesso de objetos no campo, a primeira observação é identificar na súmula se o árbitro chegou a identificar a pessoa que arremessou o objeto, caso contrário o clube e demais responsáveis pela competição esportiva precisam buscar a identificação do torcedor para prevenir e para a defesa do próprio clube, e posteriormente tomar medidas para que o time se preserve. Isso é atribuição do clube, de todos os dirigentes. Caso o árbitro não tenha colocado na súmula porque a ele não chegou a informação de quem foi a pessoa, o clube precisa formalizar, através de algum documento, para sua defesa e absolvição em possível processo desportivo. Na ausência do documento, procurar fazer um boletim de ocorrência. Essa seria sua posição, caso fosse o procurador. É muito comum o boletim de ocorrência. Às vezes acontece confissão do torcedor ou existe imagem que comprove a autoria. Conhece José Freire da Costa e não sabe nada que desabone a sua conduta. Sempre o admirou por sua conduta correta. Não sabia como era realizado o sorteio de arbitragem. Conhecia Francisco Sales, ele era empregado do clube e na época ele era gerente executivo do clube. O clube possui responsabilidade objetiva e se não adotar todas as medidas cabíveis poderá ser punido. Parece comum os clubes terem a cooperação das torcidas organizadas para identificar o torcedor que arremessou os objetos porque não tem muitos recursos para a identificação, então todo esclarecimento é útil. Qualquer funcionário do clube podia prestar boletim de ocorrência. Afirmou que acompanhou o depoimento de Alexandre na polícia, bem como que lhe causou bastante estranheza ele ter sido denunciado. Alegou que as torcidas organizadas colaboraram muito com o Ministério Público, que havia um cadastro de torcedores vinculados a cada torcida organizada, bem como cada uma tinha um dirigente para evitar tumultos e para colaborar com o Ministério Público. Os dirigentes precisavam buscar qualquer meio de identificação e informar ao Ministério Público. O torcedor que pratica atitudes anti desportistas sofre punições, como proibição de comparecer a jogos por determinado período. Sabe quem é José Renato, não se recorda de nenhuma polêmica que o envolvesse, bem como nunca ouviu nada dele como dirigente. Ao final, disse que o sorteio dos árbitros era feito na Federação e hoje são filmados. Não conhecia Tarcísio José. Esclareceu que já ouviu falar em compra de partidas, no sentido de irrisignação de torcedores, mas nunca ouviu dizer algum caso concreto. Nunca pegou caso de retificação de súmula como fraude. Como torcedor, soube que houve um arremesso de objeto porque os torcedores do CSP estavam incitando os do Botafogo e isso não foi relatado na súmula, de maneira que houve a intenção de fazer a retificação (que assim podia), mas não sabe dizer se houve essa retificação. Soube que o Botafogo chegou a identificar esse torcedor. Não sabe dizer se as torcidas organizadas tem o controle de saber os torcedores que vão a jogos.



Por sua vez, a testemunha **FRANCISCO CARLOS BEZERRA**, sindicalista, afirmou que é torcedor, sócio do clube e presidente do conselho das torcidas organizadas do Botafogo, que foi criado para acompanhar as torcidas organizadas nos jogos e a função do conselho era organizar a torcida, em cumprimento ao Estatuto do Torcedor. Os torcedores que estão em campo e praticam vandalismo, que jogam objetos, brigam, o conselho identifica o torcedor e comunica ao Ministério Público para que ele possa denunciar conforme determina o Estatuto do Torcedor. Há uma lista com o nome, endereço, CPF e RG dos torcedores. No tocante à partida do Botafogo contra o CSP, estava presente no jogo e sabe dizer que o torcedor que arremessou o objeto em campo era da torcida Fúria. Foi ao presidente da torcida Fúria e este identificou o torcedor. Levou esse nome ao conhecimento do MP e também aos dirigentes do Botafogo. Comunicou esse nome ao senhor Pedro Magazine. Não recorda o nome do torcedor, pelo tempo. Não viu o torcedor que arremessou, mas viu que era da torcida Fúria. Lembra do torcedor José Rodrigo. Não o viu no estádio, mas sim fora, bebendo. Quando chegou, ele estava com um grupo, com membros da torcida Fúria, bebendo. Ele estava nos arredores. Agiu, cumprindo seu papel de presidente do conselho, no sentido de tentar identificar quem praticar qualquer ato de vandalismo. O clube não precisa levar o torcedor à delegacia, mas o depoente já chegou a levar. Perguntado se tem a mensagem que encaminhou ao MP sobre o torcedor que tinha arremessado o objeto no campo, alegou que não tem consigo porque seu celular está com excesso de mensagem, mas acredita que tem Xerox dessa mensagem. Conhece por nome o torcedor chamado Cabedelo. Não lembra se ele já chegou a denunciar torcedor. Conhece Dr. Alexandre Cavalcanti, mas ele não comparecia as reuniões do Conselho. A punição a torcedores pode ser de não comparecer a estádios, inclusive a Fúria já foi punida. Reafirma que houve uma provocação dos jogadores do CSP com a torcida do Botafogo, começaram a fazer gestos obscenos. Houve um tumulto. Não sabe informar, apenas tomou conhecimento que o juiz tinha colocado na súmula. O torcedor pode ser identificado e apresentado na mesma noite, no outro dia, já tendo caso que apresentou o nome após três dias. O presidente da Fúria, na época, era conhecido por “Ficha”, sabendo informar que ele mora em Mangabeira. Hoje o presidente é outro. Reafirma que levou o nome do torcedor aos dirigentes do Botafogo e ao MP, mas a mensagem usada para comunicar ao MP não está disponível porque seu celular está com excesso de mensagens. Ao Botafogo, comunicou pessoalmente, através de Pedro Magazine, isso no outro dia. Lido pelo MP o diálogo do dia 14.02.2018, entre Zezinho e Alexandre, no sentido de que não tinham ninguém pra assumir, a testemunha mantém que informou o nome do torcedor no dia seguinte, mas não àqueles dirigentes, e sim a Pedro Magazine. Disse estar dizendo a verdade, o que aconteceu. Mantém todos os termos de seu depoimento.

Por seu turno, a testemunha **PEDRO DE LIMA PEREIRA JÚNIOR**, ouvido em juízo, alegou que já foi árbitro de futebol na década de 1990, é torcedor do Botafogo e hoje é colaborador de um site de notícias esportivas. Disse que a súmula de futebol retrata o que houve na partida, relatando tudo que houve no jogo. Há possibilidade de retificação. Isso acontece em todos os lugares. O responsável pela súmula é o árbitro e os assistentes. O documento é assinado pelo árbitro e homologado pelo assistente e pelo quarto árbitro. Conhece Zezinho do Botafogo há mais de dez anos. Nunca ouviu falar de irregularidades a seu respeito. Hoje em dia mantém contato direto com a arbitragem da Paraíba. Não conhece conduta desabonadora de José Freire. Alegou que a escolha dos árbitros atualmente é através de sorteio, na presença de representantes, inclusive convidados visitantes, na sede da FPF. Conhece José Renato e não conhece fato que desabone a sua conduta. Só soube das denúncias após a deflagração da operação

Ainda, a testemunha **ALFREDO FRAGOSO FILHO** afirmou em juízo que é membro do conselho federativo do clube, já foi dirigente e é torcedor, já exerceu a função de presidente do Botafogo. Disse que era comum tratativas entre a presidência e a Federação Paraibana de Futebol por questões institucionais. De 2008 até 2018, o Botafogo foi campeão três vezes, em 2013, 2017 e 2018. O sorteio da comissão de arbitragem era realizado na sede da federação, onde se coloca bolas em um globo. Eram feitos três sorteios e apenas um era determinado para arbitrar a partida. Essa forma de sorteio é feita, não só na Paraíba, como também em outros Estados, e também na CBF. Não Há possibilidade de ingerência por parte dos diretores na escolha dos árbitros, pois o sorteio era feito na presença de dirigentes das equipes, presidente da comissão de arbitragem, imprensa e populares. O sorteio era gravado. Enquanto membro, nunca tomou conhecimento da ingerência de José Freire da Costa na comissão de arbitragem. Nunca



soube que ele agia para alterar súmulas. Disse que há a possibilidade de retificação da súmula, não a título de rasura, mas no sentido de acrescentar informação que faltou no registro inicial, documento que é assinado pelo árbitro central, dois assistentes e o chamado reta03. José Freire sempre teve uma conduta ilibada. Ao final, esclareceu que o sorteio de árbitros é realizado pela comissão de arbitragem. Francisco Sales não é funcionário do clube e Guilherme foi vice-presidente mas está afastado da função. Conhece Alexandre Cavalcanti e já foram a duas audiências trabalhistas. Disse ser um profissional de excelência. O Botafogo é o time que mais investiu em seus jogadores. Ele é tricampeão. Botafogo foi campeão da série D e está brigando por uma vaga para ir pra série B. É muito respeitado, mas já foi prejudicado pela arbitragem.

A testemunha **DEGUERRO BATISTA XAVIER**, afirmou que conhece Tarcísio José, vulgo Galeguinho. Nada sabe dizer que desabone a conduta dele. Já arbitrou partida com ele. Afirmou que Tarcísio é um dos melhores árbitros. Afirmou que estava escalado nesse dia. Acompanhou a partida envolvendo Nacional e CSP. Houve a anulação de um gol. Tarcísio não teve influência nenhuma em ajudar ou prejudicar o Nacional. Conhece “Zezinho do Botafogo” e nunca tomou conhecimento de nenhum ato de tentar manipular resultado. O sorteio da arbitragem é realizado na Federação Paraibana, é um evento aberto, filmado, todos poderiam acompanhar. Os nomes para compor a arbitragem são dados pelo presidente da comissão de arbitragem. Foi investigado na Operação Cartola. Não sabe como ela se iniciou, apenas sabe que houve denúncia de alguns árbitros. Veio saber depois. Foi ouvido na delegacia e o delegado fez algumas perguntas. Ficou assustado com as notícias, ficou muito triste. Nunca manteve contato com Guilherme Carvalho nem Francisco de Sales. |Mostrou fotos de sorteios e reconheceu algumas pessoas. Recebia orientações de focar mais na partida. Nunca foi instado a beneficiar algum time. Ouviu denúncias pela mídia, mas no seu trabalho nunca ouviu falar de nada errado. O MP leu diálogo entre Galeguinho e Breno e a testemunha reafirma que nunca ouviu falar de nada disso. Não sabe explicar porque tiveram essa conversa. Reafirma que não houve nada de anormal no jogo. Reafirma que nunca ouviu falar de nenhum esquema entre os árbitros e acrescentou que no jogo mencionado houve um lance de impedimento que foi marcado por João Luiz ou pelo árbitro assistente.

A testemunha **CLÓVIS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE** disse que conhecia Guilherme, conhecido por “Novinho”, há uns 50 anos. Ele foi presidente e vice-presidente do Botafogo. Pelo que conhece dele, jamais ele praticaria os crimes relatados na denúncia. Afirmou que Guilherme é uma pessoa séria, honesta em seu trabalho, inclusive nos cargos que exerceu no clube. O time do Botafogo conseguiu o segundo lugar, a nível de nordeste. Não ouviu comentários sobre manipulação de resultados. Acredita que tudo isso é fantasioso. Por fim, disse que não conhecia José Renato.

A testemunha **JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR**, informou que conhece Alexandre Cavalcanti há 40 anos. Sempre acompanhou a sua trajetória no futebol da Paraíba. Nunca ouviu falar em condutas irregulares, ilícitas, praticadas por ele. Ficou surpreso com essas denúncias. Ele sempre foi muito correto em suas atitudes. Nunca ouviu nada em relação a Francisco Sales Neto, nenhuma informação que desabonasse a sua conduta no Botafogo. Também se surpreendeu com as denúncias relativas a ele. Afirmou que ele sempre foi uma pessoa envolvida nos esportes. Conhece Zezinho do Botafogo e nunca ouviu falar nada que desabonasse a sua conduta. Frequenta os jogos na Paraíba. Pelo conhecimento que tem o Botafogo foi o time que fez maiores investimentos, a nível de Paraíba. Ele fica acima do nível dos demais times e se destaca em relação aos demais clubes.

O declarante **GUILHERME PINTO DO NASCIMENTO**, que disse ser advogado, filho de Guilherme Carvalho do Nascimento e irmão de Francisco de Sales Pinto. Aduziu que estava presente no jogo do Botafogo que ocorreu em um domingo de carnaval (jogo atípico), inclusive na filmagem do jogo, apareceu umas três vezes na torcida. Informou que ao final da partida foram jogados alguns objetos em



campo por membros da torcida organizada Fúria, gritou para parar porque isso poderia prejudicar o clube posteriormente. Disse que posteriormente, na volta do carnaval, estava com seu irmão na quarta-feira à noite (quarta-feira de cinzas) e ele disse que lhe deram o nome de um torcedor e que foi na polícia acompanhado de advogado fazer um boletim de ocorrência. Indagado sobre o nome da pessoa que tinha dado o nome do torcedor ao seu irmão, disse que, salvo engano, foi Pedro Magazine quem informou o nome do torcedor. Seu irmão Francisco Sales é funcionário do clube. Ele passou nove meses, com muito sacrifício, para fazer um curso de especialização no Rio de Janeiro (emocionou-se). Depois ele foi contratado para ser funcionário do Botafogo. Havia quatro meses que ele tinha sido contratado e foi fazer o boletim de ocorrência porque o seu chefe mandou, mas nunca poderia imaginar que sua atitude desencadearia tudo isso. Ele ficou dez meses sem poder trabalhar por causa das cautelares impostas. Das cento e cinco mil intercepções telefônicas, não tem nenhuma ligação envolvendo o seu irmão. Ele não fez nada. Apenas foi mandado pela diretoria do clube para fazer um boletim de ocorrência após quatro meses de trabalho no clube. Quem iria se negar? Seu pai já foi presidente e vice-presidente do clube. Não tem conhecimento de conduta ilícita de seu pai ou seu irmão no Botafogo. O MP tem reuniões frequentemente, mas não sabe se havia acordo. Não sabe acerca do funcionamento das delegacias, mas sabe que a quarta-feira foi o primeiro dia útil após a partida. Seu pai está sendo acusado de fraudar a súmula, sendo que nesse documento constou o arremesso de objeto no campo e se fosse pra fraudar, não deveria constar esse arremesso.

Em seu depoimento, a testemunha **JOSÉ RUY FALCÃO COELHO** disse que nunca ouviu falar de alguma atitude que desabonasse a conduta de Guilherme e de Francisco de Sales.

Por sua vez, a testemunha **PEDRO BEZERRA NETO (Pedro Magazine)**, disse ter como profissão vice-presidente do patrimônio do clube. Perguntado sobre como o nome do torcedor responsável pelo arremesso chegou a Francisco Sales, afirmou que foi ele, depoente, quem passou. Disse que Carlos, um dia após a partida, lhe passou o nome e os dados da pessoa que jogou os objetos, e posteriormente, soube que haveria um procedimento. Afirmou que entregou as informações do torcedor que arremessou os objetos ao Francisco Sales na terça ou quarta, não se recordava bem. Estava presente no jogo, e a informação que ele recebeu de Carlos foi que a pessoa que jogou os objetos foi da torcida Fúria. Afirmou que, pelo que sabe, Carlos é presidente do Conselho das Torcidas Organizadas. Carlos lhe passou esse nome um dia depois. Acrescentou que tanto o clube como o Ministério Público têm a preocupação de como as torcidas devem se comportar nos jogos para que não venha depois a se prejudicar. Não se recorda de alguém da mesma torcida que tenha delatado outro torcedor. O estádio tem câmeras. Não é permitido entrar nos estádios com copos, garrafas. Existem revistas. Não tem ligação com torcidas, apenas com o Botafogo. Não sabe o nome do presidente da Torcida Fúria. Carlos foi quem lhe passou os dados. Passou o nome pra Francisco de Sales. Qualquer pessoa poderia fazer o boletim de ocorrência.

Ainda, a testemunha **WARLEY SILVA DOS SANTOS**, em seu depoimento, afirmou que trabalhava na parte do campo, era gerente de futebol e que Francisco Sales trabalhava na parte administrativa, era gerente executivo de futebol. Disse que estavam juntos na sala, uns dois dias depois da partida, salvo engano. A diretoria estava reunida e chamou o Francisco para ir na delegacia prestar um boletim de ocorrência. Conhece José Freire, “Zezinho do Botafogo” e que nunca ouviu falar nada que desabonasse sua conduta. Zezinho sempre foi um excelente profissional. Não sabe informar sobre a parte burocrática. Dos times da Paraíba, em termo de qualidade, destaca o Botafogo, depois Campinense. O Botafogo se destaca nacionalmente. Não sabe se há acordo para torcida delatar torcedor que cometeu irregularidade. Conhece José Renato, um bom profissional. Só Francisco de Sales foi chamado pela diretoria. O depoente estava passando por problemas pessoais. Não tem conhecimento de que estava havendo fraude no sorteio de árbitros.



A testemunha **VITOR NUTO LEITE FRANÇA** disse que é amigo do Francisco Sales há mais ou menos 10 anos. Nunca soube de nenhuma informação que desabonasse a conduta de Francisco e de Guilherme.

Por sua vez, a testemunha **GENIVAL BATISTA DE LIMA JÚNIOR**, ao ser ouvido em juízo, revelou que foi árbitro por 22 anos. Foi instrutor do curso de árbitros e na época forneceu curso a José Renato, ele era o mais promissor. Selecionava algumas pessoas que ao término do curso poderiam galgar mais alguns degraus na arbitragem e “Zé Renato” foi selecionado, sempre teve um comportamento exemplar. Disse que na época, a Federação tinha um departamento chamado departamento técnico e quando havia o jogo saía a escala de arbitragem, esse departamento preparava a súmula e durante a partida quem tomava conta da súmula era o quarto árbitro e depois ela chegava para o árbitro central de forma oficial que preparava após a partida, em casa. Na época poderia retificar aquilo que ele não viu no jogo, inclusive foram poucas as vezes que houve retificações. Na sua época não havia sorteio, tinha um quadro de árbitros e saía uma tabela semanal. Hoje pela Lei Pelé, a regra é o sorteio ser aberto. Nunca soube que Zezinho do Botafogo ofereceu vantagem para beneficiar o Botafogo, muito pelo contrário. Nunca teve contato com Guilherme Tavares ou Francisco Sales. Ao final, acrescentou que era possível o clube recusar previamente o árbitro sorteado para a partida, porém o fato de determinado clube aceitar um árbitro não significava que ele o beneficiaria ou o prejudicaria.

RONALDO BERLAMINO FERREIRA afirmou que durante 18 anos foi árbitro da Federação Paraibana de Futebol e da Confederação Brasileira de Futebol. Afirmou que antes da Lei Pelé a escolha do árbitro era feita por indicação, após a lei e a reestruturação do futebol, a escolha era feita por sorteio e de forma pública e transparente através de edital. Disse que existe a prática de "queima" de árbitro, pois existem regras e muitas vezes essas regras não agradam a certos grupos de pessoas por não serem favorecidos. Afirmou que é uma prática pouco utilizada, porém que acontece no Brasil e no mundo, inclusive na copa do mundo. Disse ainda que confeccionava relatórios do que aconteceu no campo e que era possível retificar o mesmo até o ato de entrega que é no dia subsequente. Afirmou que José Renato é uma das grandes promessas da arbitragem do futebol paraibano. Revelou que o tempo em que Zé Renato permaneceu à frente da comissão de arbitragem nada tinha a falar a respeito de sua conduta, sempre precisou pela transparência dos sorteios. Afirmou ainda que o diretor de arbitragem pode chamar a atenção de algum árbitro por alguma ação e que isso acontece no mundo todo, inclusive na FIFA. Narrou que já escutou várias vezes a expressão "aquele árbitro foi comprado", pois é a primeira coisa que acontece quando o árbitro não agrada certa torcida. Não sabia de nenhuma atitude desabonadora em relação a Zé Renato, nunca teve problemas com ele, era muito respeitado, inclusive nos tempos em que foi comentarista e realizava críticas. Zezinho sempre foi muito profissional, nunca houve tentativa de ingerência. Pela função de comentarista, às vezes faz críticas a jogadores e ao clube, mas nada tem a dizer de Zezinho. Alegou que nenhum clube pode afetar algum árbitro, pois os mesmos são de confiança e seguem todas as regras, devendo ser imparciais nas partidas, porém pode em alguma situação não escalar algum árbitro. Revelou que já presenciou um árbitro ser tendencioso propositalmente e que ele teve sua carreira encerrada após esta atitude. Fez referência a uma partida ocorrida há três anos. Asseverou que conhece Guilherme Tavares, não tem nada a dizer sobre sua conduta, tinha ele como uma pessoa de referência, direita, que desempenhava bem seu papel, assim como o seu filho Francisco Sales. Por fim, disse que não conhecia Alex Fabiano. Disse que no jogo de Botafogo e Campinense, cuja arbitragem foi de Tarcísio, estava comentando e o Campinense ganhou de forma normal.

Ainda, a testemunha **ANDRÉ RICARDO PEIXOTO** disse que conhecia Zé Renato, mas nunca procurou saber qual a sua função na Federação Paraibana de Futebol. Sobre como funcionava os sorteios para escolha de árbitro, pode dizer que era feito com pessoas, era aberto, feito através de bolas colocadas no globo e iam retirando. No período em que esteve em João Pessoa participava da transmissão que era realizada ao vivo através das redes sociais, inclusive todas as mídias dos sorteios estavam armazenadas nas redes sociais como Instagram e Facebook. Afirmou que no período em que realizou as transmissões dos sorteios nunca viu nenhuma atitude no sentido de reclamar de algumas manipulações, tendo em vista



que os sorteios eram transmitidos ao vivo. Disse que existe uma lista de números ímpares e pares onde tem os nomes dos árbitros e assistentes, porém não sabe de onde vem essa lista e que nunca escutou nenhum árbitro reclamar que está na lista dos números ímpares ou pares. A colocação das bolas no globo era feita sempre por alguém não ligado ao mundo do futebol, alguém aleatório, algum jornalista ou algo do tipo.

A testemunha **MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO**, ao ser ouvido por carta precatória, revelou que conhece José Freire, Breno Moraes, José Renato e Tarcísio José. Disse que é treinador de futebol, inclusive já trabalhou no Botafogo. Disse que conhece José Freire porque ele é ligado ao Botafogo, ele foi presidente e algumas vezes seu time jogava contra o mencionado clube. Afirmou que ele nunca chegou a lhe oferecer vantagem. Sua função é técnica. Desconhece qualquer conduta que desabone a conduta de José Freire.

Iniciados os interrogatórios, o acusado **ALEXANDRE CAVALCANTI ANDRADE DE ARAÚJO (advogado do clube)**, ao ser interrogado, negou a acusação que lhe é imputada, dizendo que ela é absurda, atribuindo-a ao delegado por questões midiáticas. Aduziu que o MP chegou a denunciar esse delegado por falsidade ideológica, intimidação de testemunhas e outros fatos escusos. Aduziu que apenas fez uma orientação jurídica para o clube realizar um boletim de ocorrência contemporâneo ao fato, indicando o agressor que arremessou os objetos no estádio, conforme manda a legislação. Quanto a conversa que mencionou o nome “Cabedelo”, alegou que ele é um torcedor folclórico, que já havia, em outro episódio, dedurado um outro torcedor que jogou um rádio no estádio e que por isso falou em seu nome para perguntar se ele sabia quem foi a pessoa que arremessou o objeto. Entendeu que o delegado usou de maldade na interpretação que fez. Não tinha conhecimento do nome do agressor, pois o que importava era saber que haviam o identificado. Afirmou que os diálogos ocorreram, que foram verdadeiros e se trataram de orientações jurídicas, conforme prevê o Código Brasileiro de Justiça Desportiva. O jogo aconteceu no domingo de carnaval às 18h, todas as delegacias estavam fechadas, apenas sete estavam funcionando em regime de plantão para flagrante delito, então quando o Breno entrou em contato dizendo que conseguiram realizar o B.O na delegacia, comemorou e falou “primeira... os problemas acabaram” porque sabia da dificuldade de se encontrar uma delegacia “num domingo de carnaval”. Existem áudios onde orienta a justificar que o jogo se deu num domingo de carnaval e que o BO poderia ser lavrado a posteriori. Asseverou que a pessoa apontada no B.O do Botafogo foi a mesma indicada no MP. O chefe da torcida organizada foi quem viu o torcedor e levou ao conhecimento da diretoria do Botafogo e do MP, na pessoa de Walberto Lira. A diretoria do Botafogo simplesmente pegou esse nome e fez o BO. Perguntado sobre o nome do torcedor, respondeu que não sabe porque sequer foi a delegacia. Afirmo que tudo foi uma criação do delegado para fomentar a denúncia, pois os áudios são verdadeiros, mas apenas orientou juridicamente os dirigentes a como proceder, o que está previsto na lei, no sentido de que, quando houver arremesso, o clube lave um boletim de ocorrência. Informou que foi denunciado no STJD pelos mesmos fatos da denuncia e foi absolvido a unanimidade. Afirmo que foi até engraçado pois lá disseram que se todo advogado que orientar a lavar um boletim de ocorrência for denunciado, terão que fabricar presídio. Apenas agiu em estrito cumprimento de seu dever como procurador. Asseverou que não teve nenhum contato com o Tribunal de Justiça Desportiva e com a Federação Paraibana, ressaltando que nesse ano específico o Botafogo perdeu todas as causas na Justiça Desportiva. Disse que foram ouvidas testemunhas, outros diretores jurídicos, que disseram que agiriam da mesma forma que o acusado. Reafirma que os quatro diálogos citados na denúncia foram verdadeiros, o primeiro apenas orientou a lavar um boletim de ocorrência contemporâneo ao fato; o segundo, informar que os jogadores do CSP incitaram a torcida; o terceiro, informar que o boletim de ocorrência não foi feito no dia do fato porque se tratava de um domingo de carnaval; quarto, onde diz “primeira, os problemas acabaram” porque o clube conseguiu lavar o BO. Reafirma que o delegado foi denunciado posteriormente por falsidade ideológica, intimidação de testemunhas. Indagado sobre ter conhecimento de que o torcedor não estava no estádio, disse que tomou conhecimento depois, durante a fase de testemunhas, que a testemunha José Rodrigo Estevão confirmou que estava no estádio nesse dia, mas o delegado disse que ele estava interno nessa data, sendo que essa internação ocorreu um ano antes, alegando que houve mais essa fraude, por parte do delegado, tudo para tentar mostrar que ele não esteve



no estádio naquele dia. Perguntado novamente acerca de orientar juridicamente a integrantes da CEAF e STJD, reiterou que não o fez. Às reperguntas da defesa, respondeu que Cabedelo nunca assumiu autoria de nada, apenas já dedurou torcedor que arremessou um rádio. Afirma que o Código não exige ciência do torcedor para lavratura de boletim de ocorrência. Recentemente houve um torcedor do Botafogo que fez gestos e menções a macaco e câmera captou esse torcedor, cujo nome foi fornecido e apostado em boletim de ocorrência, ou seja, mesmo procedimento realizado nestes autos. Ao final, disse que foi ouvido pelo delegado e houve a quebra do seu sigilo fiscal e bancário dos últimos 05 anos que antecedeu esta ação penal, entregou a ele onde nada havia de errado, tudo para mostrar que estava apenas desenvolvendo sua função de advogado. Tomou conhecimento de que houve cautelar para que o delegado fosse suspenso de qualquer investigação porque estaria extorquindo testemunhas. Disse que todos os presentes conhecem a sua reputação, seu caráter, durante 27 anos se dedicou a estudar, é professor da ESMA, MP, UNIPÊ, Faculdade Santa Maria, tem mestrado, doutorado, pós-doutorado, jamais faria algo que pudesse manchar seu nome. É constrangedor estar respondendo a esse processo diante de tantos colegas que conhecem sua história. Sofreu dois infartos depois desse fato, com 40 anos. Perdeu a oportunidade de ser Procurador do Município porque respondia a este processo, que passou no Fantástico. Deixou de frequentar o Fórum por vergonha, o analista da 4ª vara foi seu aluno e tinha vergonha de assinar mensalmente em cartório (diversos advogados ratificaram a idoneidade de Alexandre).

Em seu interrogatório, o acusado **BRENO MORAIS ALMEIDA** permaneceu em silêncio, exercendo o seu direito constitucional de não responder a perguntas.

Por sua vez, o acusado **ALEX FABIANO DOS SANTOS**, em seu interrogatório, indagado sobre as acusações contidas na denúncia, disse que foi pego de surpresa com uma ligação do delegado de João Pessoa, perguntando se ele queria ser ouvido em João Pessoa, mas que não era obrigado a ir. Disse que iria na terça-feira para explicar sua amizade com Breno e a ligação comercial que tinha com ele. Quanto ao telefonema de Breno, explicou que não só ele como também outras pessoas perguntam pra ele sobre o árbitro. Foi perguntado, quanto ao jogo Botafogo e Campinense, se Breno tinha ligado, ao que confirmou. Disse que Breno perguntou se conhecia o árbitro, ao que respondeu que sim, como todos do futebol, esclarecendo, no entanto, que não tinha contato com ele. O delegado perguntou também sobre a partida, respondendo “como é que eu vou intermediar uma situação do Botafogo e do Chicão, se o Botafogo perdeu para o Campinense? O Botafogo perdeu em casa, de 01 a 0 para o Campinense, e como é que eu vou ficar intermediando?” Indagado pelo juiz, respondeu que está se referindo ao jogo ocorrido aqui em João Pessoa, enquanto o fato narrado na denúncia diz respeito ao jogo que ocorreu posteriormente em Campina Grande. Acerca disso, o réu esclareceu que os áudios utilizados pelo MP dizem respeito ao último jogo que Chicão apitou, acrescentando que Chicão não apitou o jogo em Campina Grande. Chicão foi absolvido dessa situação. O delegado inverteu os jogos. Reafirma que Chicão não foi escalado para apitar o jogo em Campina Grande. Lida a conversa monitorada, reafirmou que Chicão não apitou a partida em Campina Grande, motivo pelo qual foi inclusive absolvido da acusação. Depois da absolvição, ele apitou outros jogos. Trabalha na área de futebol, é de Maceió, o flamengo vai jogar aqui no nordeste e o árbitro é Francisco Carlos Nascimento, Chicão, depois o flamengo vai lhe ligar, perguntando informações sobre Chicão, se é rigoroso, se expulsa com poucas faltas. Sempre existem essas consultas, de maneira que “não foi esse quadro aí que colocaram nos autos, inverteram as situações aí”. Lido outro diálogo (Alex já tinha entrado em contato com Chicão), esclareceu que não teve contato com Chicão, o que foi confirmado por este último. Confirmou que Breno o telefonou, mas apenas para saber informações sobre o árbitro. Não teve contato com o “Chicão”, mentiu para o Breno dizendo que conversou apenas para não magoar ele, pois às vezes mente dizendo que falou com a pessoa, mas não falou. Reafirma que seu contato com Chicão foi zero. Indagado sobre o áudio que revela que teria se encontrado com Breno para pegar o “negócio” do Chicão, respondeu que tinha trocado um carro com Breno e tinha um recibo para pegar com ele e na ocasião, aproveitaria para pegar as quatro camisas que era para entregar a Chicão, de maneira que “o negócio de Chicão” seriam essas camisas. Falou isso para o delegado. Disse que nunca existiu essa coisa de corromper. O delegado disse que iria colocá-lo como testemunha. Encontrou-se com Breno no Rei das Coxinhas, ao que ele disse que “tem gente me seguindo”. Disse a ele que explicou tudo pro delegado. Breno pediu desculpas porque chegou a ligar



algumas vezes depois de ter bebido. Disse que estava tudo bem, que não deve nada a ninguém. Aduziu que “se tiver alguma coisa, o Chicão vai falar”, ficando tranquilo porque nunca falou com Chicão. Indagado sobre ter confirmado na polícia ter falado com Chicão, mas apenas para que atuasse da maneira certa, afirma que isso aconteceu na Federação, em Alagoas. Reafirma que Breno nunca lhe pediu para comprar nada. Disse que chegou a brincar com Chicão, dizendo “todo jogo que você apita com o Botafogo, o Botafogo perde”. Sempre vê jogadores jogarem para fazer a intermediação. Não foi pro jogo do Botafogo com Breno. Foi no seu carro e ele foi no dele. Não assistiu ao jogo com Breno. Com relação à conversa que fala “pegar o negócio do Chicão”, como já disse, se referia às camisas. Breno não queria mais dar as camisas porque “aquele cidadão prejudicou o Botafogo aqui”. Chicão saiu da partida escoltado, com as pessoas lhe chamando de ladrão. O delegado botou esse jogo na denúncia, dizendo que tinha intermediado, mas o Botafogo não ganhou. Foi esclarecido pelo juiz que a súmula juntada na denúncia demonstra que o jogo não foi aqui em João Pessoa, mas sim em Campina Grande. Nessa ocasião, o MP intervém para dizer que a súmula que foi colada está equivocada, esclarecendo que, no jogo da final em Campina Grande, o Campinense venceu e no jogo em João Pessoa, o Botafogo foi o campeão. A defesa de Alex Fabiano esclareceu que a sumula colacionada é a verdadeira. Eram dois jogos. O primeiro jogo foi em Campina Grande e a sumula retrata bem, quem arbitrou foi Francisco Carlos, mas quem venceu foi o Campinense (e não o Botafogo, como consta na denúncia). Teve um segundo jogo, realizado em João Pessoa, cuja súmula não consta na denúncia. Francisco Carlos atuou em Campina Grande, onde o Campinense venceu. O Promotor novamente intervém, dizendo que Alex Fabiano alegou que o Botafogo perdeu em João Pessoa, mas na realidade ele ganhou. Em João Pessoa, no segundo jogo, Chicão não foi o árbitro, e o Botafogo ganhou. Às perguntas do MP, sobre as camisas que seriam o “negócio do Chicão” respondeu que estava vindo de Natal para João Pessoa, ligou para Breno para receber o recibo do carro que tinha negociado com ele. Falou do “negócio do Chicão”, referindo-se a camisas que seriam entregues a este último. Breno não queria mais dar porque disse que Chicão não apitava correto. Não entregou a Chicão e sim a Roque Júnior, que era o gerente da Federação alagoana. Conhece Chicão porque ele apitava jogos nacionais, em Alagoas, Rio Grande do Norte, mas não frequenta a casa dele, nem mesmo aonde mora. Reafirma que não falou com Chicão, afirma que mentiu pra Breno. Reafirma que Breno nunca lhe pediu para oferecer nada a ninguém. A maioria dos árbitros quando vão apitar em outro Estado pedem as camisas. Quando o Botafogo perdeu o jogo, Breno ficou chateado e não queria liberar as camisas dele, ao que intermediou para que deixasse levar pra Roque Júnior. Entregar camisas é algo normal. Chicão era vinculado à federação alagoana. Não esteve no jogo em Campina, que o Botafogo jogou contra o Campinense. Nunca houve intenção de prometer nada a árbitro, até porque sua área é outra. Os veículos cujas fotos estão na denúncia são uma BMW (sua) e uma ranger rover (vendeu a Breno). Tiraram a foto deles no Rei das Coxinhas, quando trataram do recibo do carro e das camisas para entregar à federação alagoana.

O acusado **FRANCISCO DE SALES PINTO NETO** afirmou que era funcionário público, e não diretor eleito. Disse que o fato narrado na denúncia é totalmente verdade porque o representante das torcidas organizadas passou o nome dessa pessoa para a diretoria e, no dia da lavratura do BO, só estava o interrogado e Warley, era por volta das 18h00, e Warley se sentia desconfortável porque tinha tido problemas com um travesti. Só tinha ele e o interrogado. Então diante disso, foi a delegacia e lavrou o BO com as informações que lhe foram repassadas. O nome do torcedor foi lhe repassado pela diretoria do clube, que estava reunida, no sentido de que aquele torcedor seria o responsável pelo arremesso no campo. Soube depois que o nome dessa pessoa foi passado pelo senhor Carlos à diretoria. Acredita que o cidadão indicado foi o real autor do arremesso. Não lembra o nome da pessoa que lhe repassou o nome do torcedor, mas sabe que partiu da diretoria, que estava em reunião. Encontrou um advogado na delegacia, cujo nome não recorda, nem nunca o tinha visto. Às reperfurtações da defesa, respondeu que o árbitro colocou na sumula do jogo o arremesso de objeto no campo. Desempenhava a função de diretor executivo na época dos fatos. A responsabilidade de preencher a súmula é do árbitro da partida. Os times não têm ingerência no que colocar ou tirar da súmula. Seu Carlos, chefe das torcidas organizadas do Botafogo, entregou a seu Pedro o nome completo, CPF e endereço do torcedor. Lembra da partida, estava presente, era um domingo de carnaval. Essa foi a primeira vez que foi lavrar BO, embora seja uma situação corriqueira. Nesse dia, só estavam o interrogado e Warley, este último deveria ter ido por questões de hierarquia, mas como se compadeceu da situação deste último, terminou indo.



Em seu interrogatório, o acusado **GUILHERME CARVALHO DO NASCIMENTO**, "Novinho", negou a acusação que lhe é imputada. Disse que o clube não tem nenhuma ingerência sobre a súmula, porque ela é feita pela federação através da arbitragem. A súmula contou o que realmente aconteceu na partida. Afirmou que no final da competição foram jogados objetos e que foi constatado na súmula, pois ela conta o que realmente aconteceu na partida. Desconhece que houve algum tipo de fraude no documento. Indagado sobre o áudio contido na denúncia, disse que esse diálogo não está completo. Confirmou que conversou com o Zezinho e com o Breno, por telefone e a conversa foi sobre a preocupação de colocar algo na súmula que pudesse prejudicar o Botafogo, pois havia uma rivalidade entre o Botafogo e os times de Campina Grande, por isso estavam com medo do que poderia vir na súmula, se informaria algo a mais do que realmente aconteceu no estádio. O contexto da conversa foi essa preocupação e não intenção de modificar a súmula. Depois verificou que a sumula constou o que aconteceu, o árbitro colocou exatamente o que aconteceu dentro do jogo. Em outro diálogo lido em audiência, esclareceu que desconhece existência de organização criminosa, bem como que ele, Zezinho e Alexandre fazem parte da diretoria de um clube, um dos maiores do Estado, são voluntários, não recebem recurso nenhum, é mais por uma paixão pelo esporte, desde os 06 anos pratica esporte. Nesse dia, posterior ao domingo, a preocupação era pegar orientação com o senhor Alexandre para saber o que fazer para não prejudicar o clube. A conversa com Zezinho e com o Alexandre era sobre como proceder, caso o Botafogo fosse denunciado na súmula, pedindo apenas uma orientação jurídica. Por isso Zezinho falou com Alexandre e, a certa altura da conversa, Zezinho passou o telefone para o interrogando, tudo buscando orientação jurídica de como o clube devia proceder. Nada mais, nada menos do que isso. Na época era vice-presidente do clube, tudo era feito de forma correta, de maneira que a acusação apurada foi um grande constrangimento. Nunca participou disso, é voluntário, tem uma reputação, 40 anos de serviço público. Tem um filho que também está trabalhando nessa área de futebol e jamais, nem como pai, nem como cidadão, aceitaria algo fora da lei. Sobre o seu apelido Novinho, esclareceu que começou a jogar com 06 anos, no Esporte Clube Cabo Branco, e como era alto, de estatura grande, diziam que não podia jogar, ocasião em que o treinador Adalberto Pereira Bastos dizia "ele é novinho, ele é novinho", motivo pelo qual tem esse apelido até hoje. Era comum que a diretoria ouvisse o setor jurídico para pedir orientações. O trabalho de Dr. Alexandre é muito bom, ele é uma pessoa muito sábia e reconhecida. Reafirma que os diálogos usados pelo MP estão incompletos. A súmula foi dada entrada na quarta-feira. Na conversa monitorada, não sabiam o que seria colocado. Estavam buscando uma solução jurídica para não prejudicar o Botafogo em face de um ato de um torcedor (advogado pede uma pausa para dizer que seria muito bom que o delegado tivesse vindo à instrução para esclarecer tudo). Acrescentou que conhece o Carlos, chefe de torcida do Botafogo, ele fazia parte do Conselho das Torcidas Organizadas e, junto com o MP (Walberto), tinham um acordo de ajudarem os clubes a descobrirem as pessoas que fizeram atos de vandalismo dentro dos estádios. Não conhece o torcedor indicado como autor do arremesso. A súmula não foi alterada, pois o árbitro colocou tudo que aconteceu dentro de campo. Não sabe informar se depois que a súmula é protocolada pode haver adulteração. Não sabe maiores detalhes, apenas que a atribuição de lavrar a súmula é do árbitro. Desconhece acordo com a Federação para beneficiar o Botafogo. Não havia procura de árbitros que atuariam em partidas, nem combinações de resultados. A arbitragem, antes de preencher a súmula, não faz consulta aos times. Não houve "fabricação" do nome do torcedor responsável pelo arremesso, tanto é assim que somente na quarta-feira é que se reuniram. Seu Pedro informou que conseguiu o nome do torcedor com Carlos, presidente das torcidas organizadas. Na sua gestão, de dois anos, de 2015/2016, o Botafogo não ganhou nenhum título, foi vice-campeão. Reafirma que é voluntário e sua fonte de renda é do Estado. Tem uma mágoa grande por, depois de 40 anos, ser acusado de um crime, de forma covarde, mesquinha, cabendo à Justiça apurar os fatos.

Durante o interrogatório de **JOSÉ FREIRE DA COSTA (Zezinho do Botafogo)**, o advogado esclareceu que seu constituinte ficaria em silêncio par as perguntas do juiz e do Ministério Público, apenas responderia as perguntas de sua defesa. Assim, às perguntas de seu advogado, afirmou que Roberto Cabedelo é um torcedor antigo no estádio Almeidão, está presente em todas as partidas de futebol, conhecido por todos os torcedores que vão a campo, fica sempre no mesmo lugar, às vezes é chamado até de louco, e quando precisam de informações sobre torcedor que está tumultuando,, criticando arbitragem, banco de reserva ou atrapalhando o jogo ele sempre dá. Desde 1984, quando o Botafogo se consagrou



campeão, disse que participava diretamente da vida do clube desde 1984, já participava ativamente da vida do clube, das administrações, sempre se fez presente, colaborando da melhor forma, dentro do Botafogo. Com relação a essas situações de torcidas, participou de inúmeras reuniões, com o pessoal que faz segurança nos estádios, com o Ministério Público, na pessoa do Dr. Walberto Lira, representantes dos clubes, representantes dos órgãos públicos, para verem a possibilidade de conseguir evitar, não só violência, mas principalmente depredação de patrimônio público. Dessas reuniões, chegaram à conclusão de que se tinha que criar registro desses torcedores. Cada torcida organizada trazia a identificação de seus membros, com a devida identificação, pois se ocorresse algo poderia identificar e penalizar, para diminuir violência nos estádios. Nasceu o conselho das torcidas. A única preocupação era proteger o clube. Não indicou ninguém para figurar como o torcedor que arremessou objeto no campo. Esclareceu que a diretoria precisa conversar sobre o que ocorre. Quanto a acusação de adulteração de súmula, tem a dizer que dirigente não faz súmula, apenas age para proteger o clube. Não orientaram ninguém, apenas receberam orientação do setor jurídico, que os orientou a fazerem a coisa correta e levarem ao conhecimento de todos quem estava prejudicando o Botafogo. Quanto a acusação de interferência no Tribunal de Justiça Desportivo, tem a dizer que não ocorreu, inclusive em sua gestão perderam todas as causas que levaram pra lá. Conhecem os membros, estão sempre se cruzando em campos de futebol, mas não tinha nenhuma relação pessoal que compromettesse as decisões desses membros, inclusive na sua gestão nunca ganhou nada, sempre perderam. Afirmou que o sorteio dos árbitros é feito na Federação Paraibana, de forma pública, isso é público e notório, com a participação de quem quiser assistir, não tendo nenhuma ingerência na escolha dos árbitros. O que é comum é que alguns árbitros que atuam bem ou que atuam mal são alvos de comentários, inclusive encaminhamento pra CBF, no sentido de evitar botar. É comum nos bastidores haver discordância na escala de determinado árbitro. Não tem conhecimento de ingerências do Botafogo na arbitragem de algumas partidas. A súmula é feita após o término da partida de futebol, o árbitro e o delegado do jogo fazem um relato do que aconteceu e, após, é encaminhada para o Tribunal e para os clubes, o que é público. A única preocupação do clube era para que o árbitro colocasse na súmula o que realmente aconteceu no jogo do Botafogo contra o CSP, para não prejudicar o clube, porque o interesse do que consta na súmula é do clube. É possível haver modificação na súmula antes desta ser entregue, “o árbitro faz o que ele quer”. As imagens do arremesso foi da própria TV Tela, TV do Botafogo, que mostrou esse arremesso. Não tem conhecimento de adulteração da súmula relatada nessa questão. Tem 59 anos de idade, é de Taperoá, chegou em João Pessoa em 1971, filho de pais separados, foi balconista de lanchonete, depois proprietário dessa lanchonete, depois constituiu família, entrou na vida pública, assumiu seis mandatos como representante do povo, tudo isso construído com muita dignidade. Passou 12 anos em comissão, é uma pessoa de reputação ilibada e fica muito triste com essa acusação, sua mãe faleceu (começou a chorar),

O acusado **JOSÉ RENATO ALBUQUERQUE SOARES** (presidente da comissão de arbitragem) disse em juízo que a acusação é completamente falsa. Não sabe a que atribuir a acusação, esclarecendo que os sorteios dos árbitros eram feitos em uma sala com mais de 10 pessoas, filmado, fotografado e em 80% das vezes, não era a pessoa que realizava o sorteio. Nunca foram repetidas bolas para o mesmo sorteio, ou seja, se fosse feito um sorteio hoje aquelas bolas usadas não eram repetidas no outro sorteio. Convidava uma pessoa que estivesse na sala para realizar o sorteio, de preferência um visitante que veio pela primeira vez ao clube, já chegou a ir na rua para conseguir alguém. Indagado sobre a partida de CSP e Nacional de Patos, disse que não vai lembrar de tudo. João Bosco era solicitado e querido pela maioria dos clubes. O fato dele ser citado por Breno não era novidade. É comum que dirigentes que se achem prejudicados por algum árbitro para vetá-lo. É normal os dirigentes vetarem árbitros, como também é normal eles sugerirem árbitros. Vê a sugestão dos clubes e a sugestão de João Bosco foi normal. Em todo Brasil isso acontece. “Nem pense que quem apita um jogo do Flamengo hoje, do Vasco da Gama, do Palmeiras seja um árbitro que os dirigentes não queiram, tem lá uma relação de árbitros que eles não querem, então não vai apitar”. Onde se vê um árbitro apitando, aquele árbitro foi aceito pelas duas agremiações. Isso também pode ocorrer quando o clube da pessoa não está jogando para evitar situações de dirigente entrar em campo para intimidar árbitro. Talvez a preocupação de Breno tenha sido essa. A conversa com Breno realmente ocorreu. O nome de João Bosco ter sido sorteado foi coincidência. Já discutiu com João Bosco porque não ganhava sorteio. Tem um filho árbitro que também não ganhava no sorteio. Galeguinho também era destaque. Nenhuma vez o Breno lhe ofereceu vantagem ou ofereceu vantagem para algum árbitro. Francisco Sales, Alex Fabiano e Guilherme Carvalho não chegaram a. O



sorteio de Tarcísio José era feito como era feito os dos outros assistentes, no Estado da Paraíba, 100% igual ao que a CBF pedia, não havia nenhuma diferença. Tarcísio José, como todos os árbitros, também era alvo de veto. Se time A vai jogar com time B e time B discorda do árbitro, esse árbitro não vai a sorteio. Quando algum time sugere árbitro X, significa que esse árbitro será incluído no sorteio. Quando há denúncia de irregularidade, todos ficam sabendo, mas nunca chegou ao seu conhecimento algo errado no procedimento de Tarcísio José. Quanto ao árbitro Alberto dos Santos, que alegou que não estava sendo escalado, afirmou que, como os demais, havia veto. Quando entendia que o árbitro errava, ele mesmo o afastava dos sorteios. Não lembra quanto era a taxa de arbitragem na época dos fatos. Pediu 100% de aumento e foi atendido em 80%. Não sabe a vida privada de Tarcísio, nem sobre o patrimônio dele. Sua vida antes da Operação Cartola era tranquila, era respeitado e depois da Operação Cartola, até sua família perdeu (emocionou-se). Não conhecia o Alex Fabiano.

O réu **TARCÍSIO JOSÉ DE SOUZA**, em seu interrogatório judicial, disse que essa acusação é falsa, foi “muita mentira”, foi muito prejudicado, seus filhos saíram do colégio, o delegado lhe pediu para refazer os depoimentos e não fez. Após receber orientação de seu advogado, resolveu não mais responder às perguntas e permanecer em silêncio. Contudo, na esfera policial, disse que não tem conhecimento sequer de boato sobre a existência de um grande esquema de manipulação de resultados no futebol paraibano (...) nunca recebeu qualquer ligação de dirigente de clube para falar sobre assuntos de futebol (...) o interrogado informa nunca ter trabalhado no DETRAN e que nunca teve qualquer participação no esquema de manipulação de resultado (...) o interrogado não tem conhecimento sobre adulteração de borderôs ou sobre desvio de valores relacionados a partidas de futebol e não sabe dar detalhes sobre qualquer adulteração de súmulas de jogos (...).”

1. Do crime de falsidade ideológica (fraude ao BO lavrado na delegacia e à sumula do jogo Botafogo x CSP, realizado no dia 11.02.2018)

Como é cediço, o crime de falsidade ideológica se define quando há a modificação de documentos, seja acrescentando, retirando ou alterando informações, de documentos públicos ou privados, para benefício próprio ou de terceiros. O tipo exige dolo específico.

Na hipótese dos autos, a imputação do citado crime recai sobre os réus José Freire da Costa (Presidente do Botafogo), Guilherme Carvalho do Nascimento (Vice-presidente do Botafogo), Francisco de Sales Pinto Neto (Diretor Executivo do Botafogo) e Alexandre Cavalcanti Andrade de Araújo (Procurador do Botafogo), que teriam atuado na suposta fraude do Boletim de Ocorrência e na súmula do jogo entre Botafogo e CSP, realizado no dia 11.02.2018, com o fito de evitar a aplicação de sanções à equipe do Botafogo.

Consta que a fraude consistiu na utilização do nome de um terceiro (José Rodrigo Estevão da Silva) para que assumisse a autoria do arremesso de objeto no gramado, retirando, assim, a responsabilidade do clube pelo ato. Consta que Alexandre Cavalcanti, advogado do clube, teria instruído José Freire (Zezinho do Botafogo) a firmar um boletim de ocorrência desprovido de conteúdo verídico, uma vez que a pessoa indicada, quando ouvida, disse que não foi ao estádio naquele dia.



Durante a audiência de instrução, foi ouvida a testemunha Guilherme Pinto, ocasião em que alegou que “Pedro Magazine” foi quem forneceu o nome do torcedor José Rodrigo Estevão da Silva ao seu irmão Francisco de Sales.

Por sua vez, o próprio Pedro Bezerra Neto, “Pedro Magazine”, foi ouvido em juízo, ocasião em que confirmou ter entregado o nome do torcedor a Francisco Sales na “terça ou na quinta”, alegando que esse nome lhe foi repassado por Carlos, que é o Presidente do Conselho das Torcidas Organizadas.

O Ministério Público, para respaldar seu pedido de condenação pelo crime de falsidade ideológica, traz à baila conversas interceptadas, com destaque para o diálogo entre Zezinho e Alexandre, com pequena participação de Novinho (dia 14.02.2018, às 17h15), **onde o Zezinho diz que “não tem ninguém para colocar (assumir)”, ocasião em que Alexandre pergunta “se Cabedelo não quer assumir essa”, ao que Zezinho responde que “Cabedelo nem aqui mora mais”, que “da outra vez pegou Cabedelo, da outra pegou outro doido”. Sustenta o Ministério Público que essas conversas demonstram que os interlocutores estavam tentando imputar aleatoriamente a autoria do arremesso do objeto no campo, bem como que isso era uma prática corriqueira entre eles.**

Verifica-se que, após essa conversa (14.02.2018, às 17h15) foi dada orientação a Francisco de Sales Pinto Neto para lavrar um boletim de ocorrência na delegacia, documento esse que se encontra datado de 14.02.2018, às 19h40 (ID 34963145, fl. 18).

Pelos diálogos mencionados, que ocorreram duas horas antes da lavratura do BO, os dirigentes não pareciam ter conhecimento do nome do torcedor, pois buscavam alguém para indicar. Ora, Pedro Magazine, ao ser ouvido, disse que repassou o nome para Francisco Sales “na quarta ou quinta”, enquanto este último aduziu ter recebido o nome do torcedor da diretoria do clube, que estava em reunião, o que sugere certa contradição na versão dos acusados.

O cenário aqui posto até poderia gerar uma certa dúvida sobre a ciência dos dirigentes do Botafogo acerca do nome fictício, **não fosse o diálogo de Breno com uma pessoa não identificada, (dia 14.02.2018, às 18h19), onde aquele (Breno) “fala para HNI dizer a Tiago que “o menino está levando o nome de uma pessoa como se fosse a pessoa que jogou, que a gente identificou, entendeu? Que jogou o artefato lá (...)” - ID 34963327, fl. 93 e ID 34967559, fl. 03 - numa clara demonstração de que sabia da “fabricação” do nome do torcedor infrator, posto que, segundo investigações, José Rodrigo Estevão sequer foi ao estádio naquele dia.**

Na sequência, consta diálogo, às 19h43 daquele dia, onde Breno, em conversa com Alexandre Cavalcanti, diz: “o BO está sendo feito agora com a data do ocorrido e com o nome da pessoa identificada”, ao que Alexandre diz “primeira, primeira, acabaram os problemas”. Breno diz “brinque comigo não, doutor, eu boto pra foder”. Alexandre diz “eu não sei como aquele travesti de Warley não apareceu com uma xereca no lugar do pinto”. Breno diz que foi questão de tempo. Alexandre diz que “foi porque foi muito rápido (...)” ID 34967559, fls. 03/04.



Portanto, é incontroversa a ciência de Breno acerca da fraude. Ele sabia da **utilização do nome de um terceiro (José Rodrigo Estevão da Silva) para figurar como o do torcedor responsável pelo arremesso de objeto no gramado**. Fica claro também que Breno conversou com Alexandre Cavalcanti naquela mesma noite, às 19h43 (enquanto o BO foi lavrado às 19h40).

Nesse contexto, seria muita ingenuidade imaginar que os dirigentes do Botafogo, na pessoa de José Freire (Presidente) e Novinho (vice-presidente) não tivessem conhecimento dessa fraude, sobretudo levando-se em conta o diálogo anterior (duas horas antes do BO), em que procuravam alguém para “assumir” esse arremesso, chegando a se sugerir “Cabedelo”, com clara intenção de “colocar alguém”, destacando-se a fala de Zezinho do Botafogo quando diz **“da outra vez pegou Cabedelo, da outra pegou outro doido”**.

Ademais, os dirigentes do clube estavam reunidos naquela noite e dessa reunião partiu a ordem para Francisco de Sales (ou Warley) ir lavar o BO na delegacia. Dentro desse cenário, não faz sentido imaginar que eles não tinham ciência de nada.

Estou convencido de que José Freire e Guilherme Carvalho, como dirigentes do clube Botafogo, que estavam reunidos naquela tarde/noite para solucionar a questão do arremesso de objeto no campo, sabiam da indicação de nome inverídico para lavar Boletim de Ocorrência e livrar o seu clube de eventual punição, conclusão advinda de diálogos interceptados, onde restou clara a intenção de atribuir a terceiro a conduta antidesportista relativa ao arremesso. Portanto, agiram em concurso para inserir dado falso em documento público (BO), incorrendo em crime de falsidade ideológica.

Quanto a Francisco Sales Pinto Neto, não vislumbrei dolo em sua conduta, pois estava trabalhando como funcionário há poucos meses, recebeu uma ordem da diretoria do clube (que estava reunida) e apenas obedeceu, conduta essa que entendo ter sido decorrente de vínculo empregatício e da submissão hierárquica advinda dessa situação, impondo-se a sua absolvição quanto ao crime de falsidade ideológica.

Por fim, quanto ao procurador Alexandre Cavalcanti, os áudios demonstram que orientou Zezinho do Botafogo a como lavar o BO. Ao que parece, ele foi procurado para prestar orientação jurídica de como proceder no caso do arremesso do objeto em campo, ao que orientou que deveria ser lavrado um boletim de ocorrência. A partir daí, os dirigentes passaram a tentar encontrar um nome para viabilizar a lavratura do documento.

É bem verdade que consta áudio onde Alexandre Cavalcanti diz “Cabedelo não quer assumir essa?”, o que sugere sua ciência de que um nome aleatório poderia ser utilizado. Contudo, apesar de antiética, essa fala, sozinha, não denota sua ciência inequívoca de que o nome de José Rodrigo Estevão foi “fabricado”. Ademais, não se pode ignorar que a conduta de Alexandre Cavalcanti se confunde com a sua atuação como advogado, na medida em que é possível que um patrono sugira a um constituinte que assuma determinado crime para favorecer eventual tese maior, sem que isso seja imputado a ele como conduta típica. Quanto ao citado réu, penso que a prova é insuficiente para ensejar uma condenação.

A respeito do tema, cito trecho da decisão proferida no STJD que absolveu o réu Alexandre Cavalcanti (ID 34968566, fls. 22/23):



“Constatou-se que nos trechos gravados na Operação Cartola, inexistiu o condão de tentar imputar ao denunciado que o mesmo teria mandado o clube fazer uma ocorrência policial fraudulenta (...) Trata-se de orientação para que se procedesse a um Boletim na Polícia Civil, identificando os torcedores, para evitar punição ao clube. Nada mais que possa sugerir que houve uma ordem para fraudar este documento”. Alexandre Cavalcanti Andrade de Araújo, Vice-Presidente Jurídico do Botafogo FC (PB), o absolvo das imputações, eis que nas provas não existe como afirmar que a orientação estava sendo ilícita. Confunde-se com a atividade de advogado orientando seu cliente, mas não transparece de forma incisiva que a orientação atentaria contra a lei. (Proc. 204/2018-STJD, Por unanimidade de votos, Absolvido quanto as imputações”

Corroborando o entendimento absolutório, colaciono julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. FRAUDE NO DPVAT. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ESTELIONATO JUDICIAL. AUSÊNCIA. TIPICIDADE RECONHECIDA. RELAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ILÍCITO CIVIL. (...) V. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. Diante da inexistência de indícios de que o apelado, atuando na função de advogado, tinha ciência das fraudes supostamente perpetradas, ou que estava em conluio com os demais denunciados para a prática criminosa, limitando-se a pleitear em juízo a homologação dos acordos celebrados, imperiosa a manutenção da absolvição sumária do apelado quanto ao delito do [art. 171 do Código Penal](#). (TJMG; APCR 0074773-39.2016.8.13.0512; Oitava Câmara Criminal; Rel. Des. Anacleto Rodrigues; Julg. 20/10/2022; DJEMG 25/10/2022)

Por fim, registro ser possível a utilização de interceptação telefônica, produzida no inquérito policial, para embasar condenação criminal, consoante orientação do STJ:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

(...) II. Pelos documentos constantes dos autos, não é possível reconhecer nenhum período de interceptação telefônica sem autorização judicial; ao contrário, é possível constatar que as interceptações só tiveram início após a autorização judicial.

III. Embora a defesa do paciente tenha tido acesso integral à prova referente ao monitoramento telefônico e de dados, não apontou ou demonstrou, concretamente, a existência de qualquer período de interceptação que eventualmente estivesse a descoberto da respectiva decisão judicial de autorização. De igual modo, não comprovou que a condenação do paciente haja sido eventualmente lastreada em interceptação realizada sem a devida autorização judicial.

IV. Eventual existência de vício ou de nulidade existente em processo diverso do que é objeto deste writ, sem demonstração concreta da existência de qualquer consequência quanto aos fatos narrados na denúncia, não implica nulidade da prova do presente feito.



(...) VI. Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexistente o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa), sendo certo que o juiz pode deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas produzidas durante a instrução processual ou desde que essas provas sejam repetidas em juízo. **Ficam ressalvadas, no entanto, as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. As interceptações telefônicas enquadram-se na exceção legal que autoriza o juiz a condenar com base em elementos informativos colhidos na investigação.**

VII. Na hipótese dos autos, existiu o contraditório diferido, também chamado de postergado, único possível de ser realizado quando se trata de interceptação telefônica. Com efeito, o exercício do contraditório sobre os elementos de informação obtidos em razão de interceptação telefônica judicialmente autorizada é diferido para a ação penal porventura deflagrada, já que a sua natureza não é compatível com o prévio conhecimento do agente que é alvo da medida.

VIII. A defesa teve condições de conhecer o conteúdo das interceptações telefônicas que deram lastro à condenação - e sobre ele se manifestar -, antes mesmo da apresentação das alegações finais, a afastar, por conseguinte, qualquer alegação de nulidade por afronta ao princípio do contraditório. Vale dizer, embora a condenação do paciente haja sido lastreada em elementos de informação obtidos por meio das interceptações telefônicas autorizadas no curso do inquérito policial, não há dúvidas de que o conteúdo das interceptações foi anexado aos autos e, portanto, disponibilizado às partes para que, querendo, pudesse impugná-lo e sobre ele exercer o contraditório.

IX. Ordem denegada. (HC n. 408.756/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Impõe-se, portanto, a condenação de José Freire da Costa e Guilherme Carvalho do Nascimento pelo crime de falsidade ideológica. Por outro lado, entendendo insuficientes os elementos probatórios quanto a Francisco de Sales Pinto Neto e Alexandre Cavalcanti Andrade de Araújo, impondo-se a absolvição deles quanto ao citado delito, com amparo no art. 386, VII, do CPP.

Ressalto que, embora o réu Breno Morais pareça implicado no diálogo utilizado para a condenação de dois réus (José Freire da Costa e Guilherme Carvalho do Nascimento), o fato é que ele não foi denunciado pelo Ministério Público pelo citado crime neste processo, o que impossibilita eventual condenação, ao menos no presente feito, havendo possibilidade de que haja acusação dessa ordem em outro feito, decorrente da Operação Cartola.

Sobre a adulteração da súmula do jogo em questão, os relatos testemunhais são no sentido de que pode haver uma retificação no documento para acrescentar fatos verídicos que ocorreram em campo. Contudo, a hipótese aqui tratada foi de colocar na súmula a informação inverídica de que o torcedor identificado foi José Rodrigo Estevão. Dessa maneira, entendo que os réus acima responsabilizados pelo crime de falsificação ideológica no Boletim de Ocorrência devem também responder pelo citado crime quanto a súmula, que foi posteriormente lavrada com informações sabidamente inverídicas.

A propósito, Francisco de Assis da Costa Santiago, um dos árbitros da partida, ao ser ouvido na delegacia (fl. 80, ID 34963146), relatou “que o interrogado confirma ter “refeito” a súmula da partida BOTAFOGO



X CSP, ocorrida no domingo de carnaval, atendendo a um pedido do presidente da comissão – JOSÉ RENATO- mas que apenas descreveu os objetos arremessados, sem que esta alteração pudesse ter favorecido o clube BOTAFOGO”, o que está em sintonia com os relatos no sentido de que a súmula retratou o que realmente aconteceu em campo.

De igual forma, o árbitro Josiel Ferreira da Silva (Pilar), ao ser ouvido na esfera policial, disse “que o árbitro principal – SANTIAGO – entrou em contato posteriormente com o interrogado, informando ter “refeito” a súmula e apresentou como justificativa o fato de ter esclarecido o seu texto. QUE, desta forma, o interrogado confirma ter assinado novamente a súmula, no prédio da FPF, conforme orientação de SANTIAGO” (ID 34965702, fl. 49).

Entendo caracterizado o crime de falsidade ideológica, também quanto a súmula do jogo do Botafogo contra o CSP, onde foi inserido o dado sabidamente falso.

2. Do crime do art. 41-D da Lei 10.671/2003 - dar ou prometer vantagem para alterar ou falsear o resultado de uma partida

2.1. Manipulação de resultado na partida entre Botafogo e Campinense, realizada no dia 05.04.2018 em Campina Grande

O artigo 41-D está redigido nos seguintes termos: “*Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição esportiva: Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.*”.

Na hipótese dos autos, a imputação do citado crime recai sobre os réus José Freire da Costa (Presidente do Botafogo), Breno Moraes e Alex Fabiano.

O Ministério Público pediu a condenação dos réus pelo crime do art. 41-D do Estatuto do torcedor, levando em conta as seguintes conversas interceptadas: Dia 03.04.2018, às 19h12, ocasião em que Alex Fabiano se dispõe a ir atrás de Chicão para falar sobre a partida que se realizaria no dia 05.04.2018. Consta diálogo onde Breno Moraes diz “agora tem que trabalhar ele pra gente ganhar lá, né?”, momento em que Alex responde “tá, pode ficar tranqüilo, pode ficar tranqüilo, entendeu?”. Em outro diálogo interceptado (dia 05.04.2018) Alex diz já ter entrado em contato com Chicão por duas vezes, inclusive no dia daquela primeira conversa. Já no dia 07.04.2018, às 09h07, consta conversa de Alex marcando encontro com Breno para pegar o “negócio do Chicão”.

É bem verdade que os áudios acima sugerem que houve, na pior das hipóteses, uma tentativa de corromper o árbitro Chicão para atuar de forma parcial a favor do Botafogo. Contudo, não se tem a certeza de que houve efetivamente essa promessa de vantagem patrimonial ao citado árbitro, ainda mais



quando o resultado da partida foi desfavorável ao interesse dos interlocutores, pois o Campinense saiu vencedor da partida, hipótese que enfraquece a acusação de que houve cooptação do árbitro e manipulação do resultado da partida pelos réus José Freire, Breno Moraes e Alex Fabiano.

Destaco o que foi alegado pela defesa de Alex Fabiano, quando aduziu que “os dirigentes do Clube Campinense (que se sagrou vencedor) e o árbitro Chicão foram denunciados pela compra e venda do mesmo jogo e foram absolvidos nos autos do processo nº de nº 0009420-19.2018.8.15.2002, que tramitou também nesta 4ª Vara Criminal da Capital”, o que também enfraqueceria a acusação. Assentou também que “é contraditório o Ministério Público ter denunciado os dirigentes de ambos os clubes adversários por comprarem o resultado da mesma partida”, bem como que o árbitro Francisco Carlos foi absolvido no outro processo por inexistência do fato de ter recebido vantagens, a pedido do próprio MP.

Quanto a essa imputação, não merece prosperar a denúncia.

2.2. Manipulação de resultado na partida entre Nacional de Patos e CSP, realizada no dia 25.02.2018.

Na hipótese dos autos, a imputação do crime previsto no art. 41-D da Lei 10.671/2003 recai sobre o réu Breno Moraes, o qual teria contado com a ajuda de José Renato (a quem foi imputado o crime do art. 41-E - Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva) para, juntos, manipularem o resultado da partida entre Nacional de Patos e CSP, realizada em 25.02.2018, saindo vitorioso o CSP, conforme interesse dos citados réus.

O Ministério Público pugnou pela condenação dos denunciados pelos tipos penais já mencionados e o fez amparando-se nas seguintes conversas interceptadas: dia 22.02.2018, às 14h30, Breno entra em contato com Tarcísio José (Galeguinho) para atuar e favorecer o Botafogo. Breno pergunta: “você quer entrar no time que ajuda ou quer ficar fora do time?, você tem que decidir, porque para ser daquele jeito de domingo, precisa não, pode ficar fora (...) porque se você quiser fora...você fica... fora...agora...como eu estou dizendo...quando a pessoa fica fora...fora de escala...fica fora de...de...eu acho que você quer ir pra CBF...todo mundo quer, ne?”. Galeguinho responde: “CBF, a gente sabe que não vai, seu Breno...tem que ser uma força muito grande...mas não”. Breno diz: “a força muito grande é um time que ajuda...é a força muito grande...depende de quem?...depende de um diretor lá...depende de José Renato...ou não?”. Galeguinho fala que é e que sabe como é que funciona. Breno rebate: “então você quer jogar nesse time ou quer...eu não estou forçando você não...também não é toda hora que o cabra vai (...) está entendendo? (...) não é toda hora, mas quando precisa tem que fazer pô”. Durante o diálogo Breno indaga a Tarcísio José sobre o seu interesse em ajudar no jogo entre Nacional de Patos e CSP, a se realizar no dia 25.02.2018, inclusive Breno já estava certo que Tarcísio seria escalado. Em outro diálogo, Breno pergunta “a gente quer saber de você o seguinte...você quer ir para a escala de domingo...porque o interesse da gente é lá em Patos, quer ir para Patos?”, referindo-se ao jogo Nacional de Patos e CSP, dizendo “agora...se quiser ir...só vai quem está a fim de ajudar...tem esse negócio de televisão não...se tem ou se não tem é para ajudar, meu filho...é para ajudar”. Na sequência, Galeguinho aceita, pois Breno diz “José Renato está me ligando...eu posso botar você para Patos?”. Galeguinho responde “bote aí”. Breno pergunta: “você vai ajudar? O Nacional não pode...o Nacional não pode ganhar!” Galeguinho responde: “Bote aí, diga a Zezinho que ligue pra mim”. Breno fala “está bom, eu vou dizer”.



O Ministério Público também juntou cópia da súmula do jogo com a escalação dos árbitros pretendidos (João Bosco e Tarcísio José), sendo o CSP vitorioso na partida, conforme interesse manifestado por Breno.

Restou fartamente comprovada a promessa de vantagem, por parte de Breno, com o fim de que o árbitro atuasse de forma parcial, alterando o resultado de competição esportiva. **Comprovado, pois, o crime do art. 41-D do Estatuto do Torcedor, quanto ao réu Breno Moraes.**

Quanto ao réu Tarcísio José, apesar de os elementos de prova sugerirem que ele aceitou a vantagem oferecida por Breno, foi reconhecida, no curso deste julgamento, a litispendência quanto ao citado réu, na forma suscitada por sua defesa, de maneira que o julgamento dele deverá se dar no processo nº 0008300-17.815.2002, que precedeu a este no recebimento da denúncia.

Com relação ao crime previsto no art. 41.E do Estatuto do Torcedor, imputado a José Renato, verifico que houve manipulação no sorteio e na escalação do árbitro Tarcísio José para atuar na partida que se realizou em Patos, no dia 25.02.2018, entre o CSP e o Nacional de Patos. O dispositivo legal é claro em sua definição: “**Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva**”. Portanto, entendo que a fraude na escalação do árbitro Tarcísio ocorreu, pois Breno garantiu a Galeguinho que ele seria o árbitro escalado, antes mesmo de ter havido o sorteio. Dessa maneira, Breno e José Renato agiram em conluio, cada um desempenhando função diferente. O primeiro cooptou o árbitro (art. 41-D) e o segundo fraudou o sorteio, para, assim, fraudar também o resultado da partida entre o CSP e o Nacional de Patos, posto que restou clara a ordem dada a Galeguinho de que o Nacional não podia ganhar, como de fato não ganhou.

Acerca das fraudes em sorteios, importante destacar um diálogo interceptado, onde há deboche por parte dos interlocutores: BRENO diz a JOSÉ RENATO: “VOCÊ DEVIA JOGAR EM TODAS AS LOTERIAS DA CAIXA...PORQUE AS SUAS VONTADES... EU NÃO SEI O QUE DIABO É... NAQUELES SORTEIOS TODA VEZ DÁ A SUA VONTADE... JOGUE NA LOTERIA PARA NÓS DOIS... VOCÊ FICA COM SETENTA POR CENTO EU FICO COM TRINTA... TEM NADA NÃO!”. Colaciona a Súmula do jogo, onde se vê que os árbitros citados atuaram na partida (fl. 49 da inicial). Consta outro áudio de Breno (em 03.04.2018) onde diz a um interlocutor desconhecido, a respeito de escalação de árbitros: “OLHA, VOCÊ NÃO PODE MAIS FALAR ESSES ASSUNTOS MAIS COMIGO NO OUTRO TELEFONE, QUE EU TÔ COM PROBLEMA”. Na sequência, diz que “O JUIZ DE QUINTA-FEIRA EM CAMPINA É CHICÃO”, ao que o interlocutor responde “TÁ, ENTÃO É O SEGUINTE: JÁ JÁ EU VOU ATRÁS, BELEZA?”. Após isso, Breno chega a dizer “VOCÊ APAGA A MENSAGEM E EU APAGO TAMBÉM”. Mais a frente, BRENO diz: “CERTO. AGORA TEM QUE TRABALHAR ELE PRA GENTE GANHAR LÁ, NÉ? (...) RELEMBRA A ELE DO AMIGO NÉ? DO AMIGO AQUI (...) E OUTRA COISA. LEMBRE DAQUELA VEZ EM NATAL QUE ELE NÃO AJUDOU, NÉ?”. Destaco também o áudio onde José Renato diz: “E QUANDO FOI QUE EU PROMETI UM NEGÓCIO PARA VOCÊ... PARA AGENTE SE JUNTAR EU, VOCÊ, AMADEU, TUDO... E AGENTE NÃO RESOLVER... EM PROL DE TODO MUNDO... É ASSIM OU NÃO?”.

Nesse contexto, há que se concluir que o crime do artigo 41-E da Lei 10.671/2003 restou configurado, impondo-se a condenação do réu José Renato quanto a esse tipo penal, no tocante ao evento em discussão (jogo Nacional de Patos X CSP).



3. Da acusação de organização criminosa

A denúncia imputa a prática desse delito aos acusados JOSÉ FREIRE DA COSTA, GUILHERME CARVALHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DE SALES PINTO NETO, ALEXANDRE CAVALCANTI ANDRADE e ALEX FABIANO DOS SANTOS.

O artigo 2º da Lei nº. 12.850/2013 tem a seguinte redação: “*Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.*”.

Já a definição de organização criminosa encontra-se no § 1º do artigo 1º da lei referenciada: “*Considera-se organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.*”.

O núcleo do tipo repousa em associar-se, que significa unir-se, juntar-se, reunir-se, agrupar-se com o objetivo de praticar crime. É necessária, contudo, a reunião de quatro ou mais pessoas com estrutura e hierarquia, com divisão de tarefas (ainda que informalmente), com a finalidade de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes.

Pois bem. Pelo que se apurou nos presentes autos, não vislumbrei a existência de uma organização criminosa, posto que não ficaram evidenciados aspectos como permanência, estabilidade, hierarquia, divisão de tarefas, requisitos esses imprescindíveis para fazer configurar o tipo penal em questão. Ademais, vislumbro a existência de interesses conflitantes entre os clubes do futebol paraibano, não sendo plausível a ideia de que eles, organizadamente, integrariam organização criminosa para manipulação de jogos na Paraíba.

Cito o exemplo do jogo entre o Botafogo e o Campinense, onde houve denúncia do MP de que houve cooptação do árbitro Chicão, tanto pela diretoria do Clube Campinense, como pela diretoria do clube Botafogo, denúncias essas apuradas em processos diversos. Entendo pouco provável a existência de organização criminosa, dentro desse contexto.

Nesse aspecto, importante registrar que, conforme alegado pelo MP (ID 68933259, fl. 33), o árbitro Tarcísio José (GALEGUINHO) afirmou que teria recebido convite também do Treze para atuar em favor da equipe, o que, no entender do MP, sugere “um esquema mais profundo de manipulação de resultados”, pois cada equipe tenta cooptar o árbitro em benefício de seu clube, “manchando o esporte mais amado pelo povo paraibano”. Esse argumento, a meu sentir, reforça a tese de que os interesses são conflitantes e que os agentes agem de forma pontual, em benefício de seus interesses, de maneira que não vislumbro a existência de organização criminosa.



A hipótese melhor se amolda a existência de fatos pontuais, praticados por pessoas que maculam o espírito esportista e agem movidos por interesses escusos, diversos daqueles que norteiam as regras do futebol paraibano.

Acerca da acusação imputada a José Freire, de que contava com a ajuda e “conluio” direto de integrantes do TJDF, na pessoa de seu Presidente e Procurador, Lionaldo e Marinaldo, verifica-se que não houve fato comprovado a esse respeito durante a instrução, a ponto de gerar conduta típica e punível.

Também não entendi que o diálogo interceptado entre Zezinho do Botafogo e Breno (15.02.2018, às 08h10) tenha demonstrado o primeiro tentando corromper o árbitro Diego, havendo apenas indícios, insuficientes para condenação. De igual forma, no diálogo em que Zezinho diz “que vai conversar com o Galeguinho, pois ele é mais leve, pois lhe deve um favor, faz uns sete anos que trabalha num emprego que Zezinho botou”. Esse fato se referiu ao jogo entre Botafogo e Treze, que aconteceria em 18.02.2018. Observa-se uma certa intenção de cooptar o árbitro para atuar em favor do Botafogo, mas sem outros indicativos concretos de que isso aconteceu, a ponto de gerar uma condenação criminal por crime do Estatuto do Torcedor ou por organização criminosa.

Improcede, pois, a acusação de organização criminosa.

Dito isso, **há que se julgar procedente, em parte, a denúncia para se condenar os réus JOSÉ FREIRE DA COSTA e GUILHERME CARVALHO DO NASCIMENTO pelo crime do art. 299 do CP (duas vezes), BRENO MORAIS ALMEIDA pelo crime do art. 41-D da Lei 10.671/03, e o réu JOSÉ RENATO ALBUQUERQUE SOARES pelo crime do art. 41-E do Estatuto do torcedor, absolvendo, por outro lado, os réus FRANCISCO SALES PINTO NETO, ALEXANDRE CAVALCANTI ANDRADE DE ARAÚJO e ALEX FABIANO DOS SANTOS, com apoio no art. 386, VII, do CPP.**

Dosimetria da pena

1. Quanto ao réu JOSÉ FREIRE DA COSTA (Art.299 do CP)

1.1. Falsificação do Boletim de Ocorrência:

Análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 para fixação da pena base (primeira fase):

a) culpabilidade: foi censurável a conduta do réu, mas não houve a demonstração de um plus capaz de exacerbar a pena base;

b) antecedentes: é primário, sem registro de antecedentes;



- c) conduta social: abonada pelas testemunhas ouvidas na instrução;
- d) personalidade: não se tem elemento técnico para analisar-se a personalidade do autor do delito;
- e) motivos do crime: inerentes ao tipo penal, não havendo que ser valorada em desfavor do réu;
- f) circunstâncias do crime: as circunstâncias não desfavoreceram o acusado;
- g) consequências: inerentes ao tipo penal em estudo;
- h) comportamento da vítima: prejudicado.

De acordo com a análise das circunstâncias judiciais, afigura-se razoável a fixação da pena base em 01 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, inexistiu circunstância atenuante ou agravante a considerar. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual a pena se torna definitiva no patamar acima fixado.

1.2. Falsificação da súmula do jogo Botafogo e CSP (Art.299 do CP):

Análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 para fixação da pena base (primeira fase):

- a) culpabilidade: foi censurável a conduta do réu, mas não houve a demonstração de um plus capaz de exacerbar a pena base;
- b) antecedentes: é primário, sem registro de antecedentes;
- c) conduta social: abonada pelas testemunhas ouvidas na instrução;
- d) personalidade: não se tem elemento técnico para analisar-se a personalidade do autor do delito;
- e) motivos do crime: inerentes ao tipo penal, não havendo que ser valorada em desfavor do réu;
- f) circunstâncias do crime: as circunstâncias não desfavoreceram o acusado;
- g) consequências: inerentes ao tipo penal em estudo;
- h) comportamento da vítima: prejudicado.

De acordo com a análise das circunstâncias judiciais, afigura-se razoável a fixação da pena base em 01 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, inexistiu circunstância atenuante ou agravante a considerar. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual a pena se torna definitiva no patamar acima fixado.

Entre os dois crimes incide a regra da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP. Dessa maneira, deve-se considerar uma das penas (eis que iguais) acrescentando-se 1/6 (dois eventos), **PERFAZENDO**



UMA PENA TOTAL DE 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, MAIS 12 (DOZE) DIAS MULTA.

Quanto à pena cumulativa de multa, considerando-se a situação econômica e financeira do acusado, estabelece-se o valor unitário do dia multa em 2/30 do salário mínimo vigente à época do fato. A reprimenda econômica será corrigida monetariamente por ocasião do pagamento, que ocorrerá no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado desta sentença (CP, art. 50). Não se verificando a quitação, a multa será convertida em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, art. 51).

2. Quanto ao réu GUILHERME CARVALHO DO NASCIMENTO (Art. 299 do CP)

2.1. Falsificação do Boletim de Ocorrência:

Análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 para fixação da pena base (primeira fase):

- a) culpabilidade: foi censurável a conduta do réu, mas não houve a demonstração de um plus capaz de exacerbar a pena base;
- b) antecedentes: é primário, sem registro de antecedentes;
- c) conduta social: abonada pelas testemunhas ouvidas na instrução;
- d) personalidade: não se tem elemento técnico para analisar-se a personalidade do autor do delito;
- e) motivos do crime: inerentes ao tipo penal, não havendo que ser valorada em desfavor do réu;
- f) circunstâncias do crime: as circunstâncias não desfavoreceram o acusado;
- g) consequências: inerentes ao tipo penal em estudo;
- h) comportamento da vítima: prejudicado.

De acordo com a análise das circunstâncias judiciais, afigura-se razoável a fixação da pena base em 01 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, inexistente circunstância atenuante ou agravante a considerar. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual a pena se torna definitiva no patamar acima fixado.

2.2. Falsificação da súmula do jogo Botafogo e CSP:

Análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 para fixação da pena base (primeira fase):



- a) culpabilidade: foi censurável a conduta do réu, mas não houve a demonstração de um plus capaz de exacerbar a pena base;
- b) antecedentes: é primário, sem registro de antecedentes;
- c) conduta social: abonada pelas testemunhas ouvidas na instrução;
- d) personalidade: não se tem elemento técnico para analisar-se a personalidade do autor do delito;
- e) motivos do crime: inerentes ao tipo penal, não havendo que ser valorada em desfavor do réu;
- f) circunstâncias do crime: as circunstâncias não desfavoreceram o acusado;
- g) consequências: inerentes ao tipo penal em estudo;
- h) comportamento da vítima: prejudicado.

De acordo com a análise das circunstâncias judiciais, afigura-se razoável a fixação da pena base em 01 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, inexistiu circunstância atenuante ou agravante a considerar. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual a pena se torna definitiva no patamar acima fixado.

Entre os dois crimes incide a regra da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP. Dessa maneira, deve-se considerar uma das penas (eis que iguais) acrescentando-se 1/6 (dois eventos), **PERFAZENDO UMA PENA TOTAL DE 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, MAIS 12 (DOZE) DIAS MULTA.**

Quanto à pena cumulativa de multa, considerando-se a situação econômica e financeira do acusado, estabelece-se o valor unitário do dia multa em 2/30 do salário mínimo vigente à época do fato. A reprimenda econômica será corrigida monetariamente por ocasião do pagamento, que ocorrerá no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado desta sentença (CP, art. 50). Não se verificando a quitação, a multa será convertida em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, art. 51)

3. Quanto ao réu BRENO MORAIS ALMEIDA (Art. 41-D da Lei 10.671/03) :

Análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 para fixação da pena base (primeira fase):

- a) culpabilidade: foi censurável a conduta do réu, mas não houve a demonstração de um plus capaz de exacerbar a pena base;
- b) antecedentes: é primário, sem registro de antecedentes;
- c) conduta social: abonada pelas testemunhas ouvidas na instrução;



- d) personalidade: não se tem elemento técnico para analisar-se a personalidade do autor do delito;
- e) motivos do crime: inerentes ao tipo penal, não havendo que ser valorada em desfavor do réu;
- f) circunstâncias do crime: as circunstâncias não desfavoreceram o acusado;
- g) consequências: inerentes ao tipo penal em estudo;
- h) comportamento da vítima: prejudicado.

De acordo com a análise das circunstâncias judiciais, afigura-se razoável a fixação da pena base em 02 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual a pena se torna definitiva no patamar acima fixado.

Quanto à pena cumulativa de multa, considerando-se a situação econômica e financeira do acusado, estabelece-se o valor unitário do dia multa em 2/30 do salário mínimo vigente à época do fato. A reprimenda econômica será corrigida monetariamente por ocasião do pagamento, que ocorrerá no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado desta sentença (CP, art. 50). Não se verificando a quitação, a multa será convertida em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, art. 51).

4. Quanto ao réu JOSÉ RENATO ALBUQUERQUE SOARES (Art. 41-E da Lei 10.671/03):

Análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 para fixação da pena base (primeira fase):

- a) culpabilidade: foi censurável a conduta do réu, mas não houve a demonstração de um plus capaz de exacerbar a pena base;
- b) antecedentes: é primário, sem registro de antecedentes;
- c) conduta social: abonada pelas testemunhas ouvidas na instrução;
- d) personalidade: não se tem elemento técnico para analisar-se a personalidade do autor do delito;
- e) motivos do crime: inerentes ao tipo penal, não havendo que ser valorada em desfavor do réu;
- f) circunstâncias do crime: as circunstâncias não desfavoreceram o acusado;
- g) consequências: inerentes ao tipo penal em estudo;
- h) comportamento da vítima: prejudicado.

De acordo com a análise das circunstâncias judiciais, afigura-se razoável a fixação da pena base em 02 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, inexistem circunstâncias



atenuante ou agravante a considerar. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual a pena se torna definitiva no patamar acima fixado.

Quanto à pena cumulativa de multa, considerando-se a situação econômica e financeira do acusado, estabelece-se o valor unitário do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. A reprimenda econômica será corrigida monetariamente por ocasião do pagamento, que ocorrerá no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado desta sentença (CP, art. 50). Não se verificando a quitação, a multa será convertida em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, art. 51).

Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena correspondente a todos os réus.

POSTO ISSO, julgo procedente, em parte, a denúncia para:

1) condenar JOSÉ FREIRE DA COSTA e GUILHERME CARVALHO DO NASCIMENTO, com fulcro no art. 299 do CP (duas vezes) à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em penitenciária do Estado, inicialmente no regime aberto (art. 33, § 2º, “c”, do CP), mais 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 2/30 (dois trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido quando de seu efetivo pagamento;

2) condenar BRENO MORAIS ALMEIDA, com fulcro no art. 41-D da Lei 10.671/2003, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em penitenciária do Estado, inicialmente no regime aberto (art. 33, § 2º, “c”, do CP), mais 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 2/30 (dois trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido quando de seu efetivo pagamento;

3) condenar JOSÉ RENATO ALBUQUERQUE SOARES, com fulcro no art. 41-E da Lei 10.671/2003, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em penitenciária do Estado, inicialmente no regime aberto (art. 33, § 2º, “c”, do CP), mais 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido quando de seu efetivo pagamento;

4) absolver os réus FRANCISCO SALES PINTO NETO, ALEXANDRE CAVALCANTI ANDRADE DE ARAÚJO e ALEX FABIANO DOS SANTOS, com apoio no art. 386, VII, do CPP

5) acolher a preliminar de litispendência quanto ao réu TARCÍSIO JOSÉ DE SOUZA, afastando-o deste julgamento para que seja julgado no processo 0008300-72.2017.815.2002.

Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade aplicada aos sentenciados **JOSÉ FREIRE DA COSTA, GUILHERME CARVALHO DO NASCIMENTO, BRENO MORAIS**



ALMEIDA e JOSÉ RENATO ALBUQUERQUE SOARES por duas penas restritivas de direito (art. 44, § 2º, CP), na modalidade de prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública, por sete horas semanais, na forma a ser fixada pelo Juiz das Execuções de Penas Alternativas, de acordo com as aptidões dos sentenciados e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos a serem revertidos em favor de instituição de caridade, a ser fixada pela VEPA.

Com o trânsito em julgado desta sentença adotem-se as seguintes providências:

- 1) Lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados;
- 2) Comunique-se ao TRE para suspensão dos direitos políticos;
- 3) Remetam-se os boletins individuais ao setor competente;
- 4) Expeçam-se as guias restritivas de direitos;

Deixo de condenar os réus à reparação de danos civis, posto que não restou esclarecido qual seria o parâmetro monetário para tal aferição, sendo certo que não houve produção de prova a esse respeito.

De igual forma, deixo de determinar o afastamento do cargo quanto aos réus condenados, por entender que a hipótese não comporta essa providência, eis que não foi vislumbrada a existência de organização criminosa, sendo imputada sanção corporal e multa pelos crimes comprovadamente praticados, o que reputo suficiente para o caso em estudo.

P.R.I.

Sem custas.

João Pessoa, 14 de setembro de 2023

José Guedes Cavalcanti Neto

Juiz de Direito



